

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**  
**CURSO DE DIREITO**

**AVELINO DAMIANI NETO**

**A INCIDÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO,  
DADO O LAPSO TEMPORAL ENTRE O FATO CRIME E A AUDIÊNCIA DE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS CASOS DE DELAÇÃO PREMIADA**

**CRICIÚMA**

**2017**

**AVELINO DAMIANI NETO**

**A INCIDÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO,  
DADO O LAPSO TEMPORAL ENTRE O FATO CRIME E A AUDIÊNCIA DE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS CASOS DE DELAÇÃO PREMIADA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes

**CRICIÚMA**

**2017**

**AVELINO DAMIANI NETO**

**A INCIDÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO,  
DADO O LAPSO TEMPORAL ENTRE O FATO CRIME E A AUDIÊNCIA DE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOS CASOS DE DELAÇÃO PREMIADA**

Monografia aprovada pela Banca Examinadora  
para obtenção do Grau de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade do Extremo Sul  
Catarinense, UNESC.

Criciúma, 29 de novembro de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes - Especialista - (Universidade do Extremo  
Sul Catarinense - UNESC) - Orientador

Prof<sup>a</sup>. Anamara de Souza - Mestra - (Universidade do Extremo Sul Catarinense -  
UNESC)

Prof. João de Mello - Especialista - (Universidade do Extremo Sul Catarinense -  
UNESC)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me proporcionado o dom da vida e por ter concedido força e determinação para elaboração do presente trabalho.

Aos meus familiares, em especial meus pais, Avelino Marcos e Vera Bernardete, a minha irmã Gabriela, e minha namorada Julia, que sempre me apoiaram nos momentos mais difíceis e incentivaram incessantemente a lutar pelo meu sonho.

Agradeço ainda, a meu primo Juliano Bittencourt, pela primeira oportunidade de estágio na área do Direito.

Aos meus amigos Alexandre, Estevão e Luiz Fernando (MSNI).

A todos os professores da instituição UNESC, em especial ao professor Frederico Ribeiro de Freitas Mendes, o qual tenho grande admiração e apreço, que além de ter me orientado, proporcionou uma experiência única, que foi ser seu aluno da graduação na matéria de Direito Tributário.

"Continue andando. Haverá a chance de você ser barrado por um obstáculo, talvez por algo que você nem espere. Mas siga, até porque eu nunca ouvi falar de ninguém que foi barrado enquanto estava parado"

Charles F. Kettering

## RESUMO

Desde o nascimento do processo penal o meio de prova mais utilizado é a testemunhal, e em virtude da importância desse meio probatório, o presente estudo visa analisar a falibilidade do testemunho quando há incidência das falsas memórias, com foco no instituto da delação premiada. Em um primeiro momento será abordado os aspectos das provas, suas garantias constitucionais, princípios e métodos de persecução. Posteriormente, será feita uma análise histórica da delação premiada, seu conceito e aplicação nas leis brasileiras. Ulteriormente, será apontado como se formam as falsas memórias, quem está suscetível a ela, a influência da emoção, os métodos de induzimento interno e externo e apresentação de casos práticos. Com base nessas informações, serão levantados dados acerca do lapso temporal entre o fato crime a audiência de instrução e julgamento e a celebração do acordo de colaboração. Por fim, será exposto métodos de redução de danos e procedimentos que podem ser adotados para sanar esse infortúnio que são as falsas memórias, que resultam muitas vezes condenações equivocadas. A forma metodológica utilizada foi a quantitativa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Delação Premiada. Falsas Memórias.

## **ABSTRACT**

Since the birth of criminal procedure, the most utilized means of proof is witness account. Given the importance of such evidence, the present study aims to analyze the fallibility of testimony in the occurrence of false memories, focusing mostly on pleabargaining. Initially, the study will address several aspects of the proofs, their constitutional guarantees, as well as prosecution principles and methods. Subsequently, a historical analysis of plea bargaining, its concept and application according to Brazilian law will be conducted. Finally, we will discuss the creation of false memories, those most susceptible to them, the influence of emotions, methods of external and internal inducement and present real cases. Based on this information, we will compile data regarding the temporal lapse between crime, instruction and judgement audience and the collaboration agreement. Finally, we shall exhibit methods of damage control, as well as procedures that might be adopted in order to mitigate the possibility of false memories, which often result in erroneous convictions. The approach used was the quantitative bibliography.

**Keywords:** Criminal Procedure. Plea Bargain. False Memories.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -Análise do lapso temporal entre o fato crime e a celebração do acordo de delação premiada.....	63
--	----



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPP	Código de Processo Penal
MPF	Ministério Público Federal
ONU	Organização das Nações Unidas
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 PROVA NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>14</b>
2.1 ASPECTOS DESTACADOS NAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	15
2.2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL.....	19
2.3 MODELOS DE PERSECUÇÃO.....	21
2.4 MÉTODOS DE PROVAS.....	23
2.5 PROVAS ILÍCITAS.....	26
2.6 PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS.....	29
<b>3 DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>34</b>
3.1 ORIGEM NO MUNDO.....	34
3.2 PREVISÃO EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS.....	35
<b>3.2.1 Na Espanha.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2.2 Nos Estados Unidos.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2.3 Na Alemanha.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.4 Na Itália.....</b>	<b>36</b>
3.3 ORIGEM NO BRASIL.....	37
3.4 CONCEITO.....	38
3.5 MODALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	40
<b>3.5.1 Lei de proteção à vítima e às testemunhas (9.807/1999) .....</b>	<b>40</b>
<b>3.5.2 Crimes contra o sistema financeiro (7.492/1986) .....</b>	<b>41</b>
<b>3.5.3 Lei dos crimes hediondos (8.072/1990) .....</b>	<b>42</b>
<b>3.5.4 Crimes contra a ordem tributária (8.137/1990).....</b>	<b>43</b>
<b>3.5.5 Organização criminosa (12.850/2013).....</b>	<b>44</b>
<b>3.5.6 Lei de lavagem de capitais (9.613/1998).....</b>	<b>45</b>
<b>3.5.7 Lei anti-drogas (11.343/2006). .....</b>	<b>46</b>
3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA.....	46
<b>4 FALSAS MEMÓRIAS .....</b>	<b>51</b>
4.1 SURGIMENTO HISTÓRICO DAS FALSAS MEMÓRIAS.....	51
4.2 INFLUÊNCIA DA EMOÇÃO SOBRE A MEMÓRIA.....	54

4.3 CASOS PRÁTICOS ENVOLVENDO FALSAS MEMÓRIAS.....	56
4.4 ANÁLISE DAS FALSAS MEMÓRIAS EM CASOS DE DELAÇÃO PREMIADA..	57
4.5 REDUÇÃO DE DANOS.....	63
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A inquirição das testemunhas oculares após um grande período de tempo, faz com que parem dúvidas acerca da real situação ocorrido, surgindo o fenômeno das falsas memórias, que podem beneficiar o réu ou da mesma forma prejudicá-lo, uma vez ser notório que o sistema judiciário brasileiro hoje está abarbadado, fazendo com que esse lapso temporal entre os fatos do crime e a audiência de instrução e julgamento onde serão inquiridas as testemunhas, fique cada vez mais distante.

Baseando-se em uma metodologia qualitativa dedutiva bibliográfica o presente trabalho possui o objetivo de analisar o processo penal e suas peculiaridades, apresentar o instituto da delação premiada e sua origem, e estudar casos práticos envolvendo falsas memórias e suas possíveis ligações com o instituto da delação.

Assim, um dos grandes motivos que faz com que a prova testemunhal perca sua credibilidade, está relacionado com a incidência do fenômeno das falsas memórias, quando ao prestar o depoimento a testemunha distorce os fatos como realmente aconteceram, porém, de forma involuntária. Este fenômeno ocorre porque as pessoas não estão habituadas a descrever as situações que vivenciam, acrescentando informações que não existiram ou ainda omitindo certos detalhes.

Outrossim, um fato determinante que corrobora com a incidência deste fenômeno é o enorme lapso temporal entre o fato criminoso e a audiência de instrução e julgamento, que é a primeira oportunidade que o juiz ouvirá as testemunhas.

Ademais, no referido trabalho de conclusão de curso será analisado os casos de falsas memórias envolvendo delação premiada, onde este fenômeno é ainda mais agravado, porque a velocidade com que a vida passa, sobretudo as novas memórias que vamos adquirindo, dificulta cada vez mais a lembrança de pequenos detalhes, fragilizando a prova testemunhal e fazendo com que o julgador muitas vezes condene ou absolva erroneamente.

A relevância social da pesquisa está nas grandes proporções que o tema delação premiada vem sendo discutido hodiernamente. Logo, o presente trabalho elucidará o que é esse instituto, para que serve, e se está sujeito a contaminações,

trazendo ao final medidas que podem ser utilizadas para amenizar, ou até sanar os malefícios que remetem as falsas memórias.

## 2 PROVA NO PROCESSO PENAL

Um dos assuntos que norteiam o processo penal brasileiro é o fato de que possui um sistema probatório mais simples e menos rígido do que o cível, porém, é necessário atentar-se para algumas de suas especificidades para não tornar esse procedimento nulo, como será abordado no presente capítulo.

Advindo da proposição que a prova no processo penal tem um objetivo claramente definido, qual seja, a reconstrução dos fatos investigados no processo buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica e a verdade dos fatos, a tarefa pode não ser das mais fáceis, quando não impossível (PACELLI, 2014, p. 327).

Para uma melhor elucidação do conceito, convém citar a obra de Mirabete (2002, p. 256), acerca da prova:

Para que o juiz declare a existência de responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a ideia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos. Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas. Essa demonstração que deve gerar no juiz convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova.

Assim, pode-se previamente concluir que a prova tem o objetivo de "provar" e produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, como também sobre a verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, para que se possa chegar a uma solução processual (MIRABETE, 2002, p. 256).

Entretanto, o artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, prevê que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, 1988), refere-se aqui ao princípio do devido processo legal, sendo considerado por muitos estudiosos o princípio máximo do processo penal (RANGEL, 2007, p. 04).

Esse princípio divide-se em duas perspectivas, a formal, conhecida também como processual, e a substancial ou material, sendo esse primeiro, uma garantia ao apropriado encaminhamento do processo, garantindo a tutela de bens

jurídicos, já o segundo, refere-se à forma como essa norma será aplicada, ou seja, garante a aplicação correta e razoável do processo. Assim, infere-se que é a união das duas formas que garantem o devido processo legal, pois, juntamente com a criação de normas garantidoras é necessário que hajam instrumentos para por em práticas essas garantias, recebendo o nome de "*due processo of law*" (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 76).

Outrossim, essa prova poderá ser utilizada por qualquer das partes do processo, porém, o assunto será trabalhado aprofundadamente nos próximos capítulos. Sucessivamente iniciar-se-á com as garantias constitucionais e legais do processo penal.

## 2.1 ASPECTOS DESTACADOS NAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Nos primórdios da sociedade em razão da inexistência de leis proeminentes que garantissem aos cidadãos uma aplicação uniforme das normas, sem distinção de cor, raça ou religião, as pessoas eram compelidas a submeter-se a condições ultrajantes em nome da "justiça", entretanto, com o advento do Estado Democrático de Direito essa situação foi sofrendo alterações com o tempo.

Desde os tempos remotos, os direitos fundamentais eram entendidos, como "direitos do homem livre e isolado, direitos estes que o cidadão possuía em face do Estado", ou seja, o direito de liberdade da pessoa diante do Estado de direito (NUCCI, 2013, p. 74).

Além disto, em análise ao Código de Processo Penal comprado com a Constituição Brasileira de 1988 ficará evidente que a CF/88 caminhou em direção totalmente oposta, uma vez que a única preocupação da lei processual penal era em constituir uma verdadeira política pública de punição (PACELLI, 2014, p. 08).

Para uma melhor compreensão do Pacelli (2014, p. 08) ensina acerca das garantias constitucionais:

Enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória transitada em julgado: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (art.5º, LVII, CF).

Assim, divergindo da legislação processual penal que é de 1941, a Constituição de 1988 traz uma mudança radical, onde agora passa-se a exigir que o processo penal não seja apenas uma ferramenta de aplicação de punições, passando a impor que o processo se transformasse em um instrumento de garantia do cidadão em relação ao Estado (PACELLI, 2014, p. 08).

Concluindo-se, então, conforme Lopes Junior (2014, p.42) afirma que o poder de punir do Estado necessita ser justificado e legitimado, mais do que isso, a legitimação não pode derivar de uma autodeterminação do Estado, uma vez que é o próprio ente que investiga, acusa e julga o cidadão.

Condizente com esse entendimento, em meados da década de 1930 (mil novecentos e trinta) Goldschmidt (1935, p. 07) já dizia:

"Por que supõe a imposição de pena e existência de um processo? Se o *ius puniendi* corresponde ao Estado, que tem o poder soberano sobre seus súditos, que acusa e também julga por meio de distintos órgãos, pergunta-se: por que necessita que prove seu direito em um processo?"

Para Lopes Junior há uma certa dúvida do que seria um processo penal realmente democrático, ou melhor dizendo "Significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição"(2014, p. 42), concluindo assim que o atual processo penal somente pode ser aplicado com segurança quando há uma observância as normas constitucionais.

Na atualidade, pode-se dizer que essa observância corresponde aos chamados direitos fundamentais, iniciando pelos principais princípios cardeais, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade, que com o tempo vieram seguidos dos direitos sociais, culturais e econômico chamados de direitos coletivos, e finalmente os direitos relativos à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio da humanidade e à comunicação (NUCCI, 2013, p. 74).

Em uma breve conclusão, infere-se que são esses os direitos básicos para o desenvolvimento pleno do cidadão e pela busca da felicidade da pessoa humana.

Porém, para assegurar que esses direitos sejam realmente garantidos, é necessário voltar à origem do Estado Democrático de Direito para entender como surgem tais necessidades, e de que modo é feito esse controle.



O Estado Democrático de Direito pode ser definido tanto ao nível de uma filosofia política, quanto, de outro lado, mais conectada à dogmática do Direito Constitucional, advindo daí a configuração normativa de ordem estatal, no aspecto político, social, econômico e, enfim, da atribuição de poderes. Ou seja, partindo dessa premissa advém a organização estatal para garantir a intervenção estatal na sociedade (PACELLI, 2014, p. 32).

Essa intervenção estatal, também conhecida na área criminal como processo penal, pode ser compreendida pela seguinte forma, nas palavras de Alencar e Távora (2014, p. 40):

Com efeito, o processo penal, deve ser compreendido de sorte a conferir efetividade ao direito penal, fornecendo os meios e o caminho para materializar a aplicação da pena ao caso concreto. Deve-se ter em vista que o *jus puniendi* concentra-se na figura do Estado. Essa característica não se modifica quando se cuida de ação penal privada, eis que aqui o querelante passa a figurar como substituto processual.

A respeito dessa intervenção estatal ensina Pacelli (2014, p. 32):

Nos passos, então de uma formulação - menos sofisticada, é certo - mais ajustada aos propósitos nacionais, o que inclui e exige uma atenção às deficiências históricas de nosso desenvolvimento, ficamos com a noção de Estado Democrático de Direito orientada pela necessidade de reconhecimento e de afirmação da prevalência dos direitos fundamentais, não só como meta da política social, mas como critério de interpretação do Direito, e, de modo especial, do Direito Penal e do Direito Processual Penal. E isso não só é possível, como necessário, na medida em que a intervenção penal, vem explicitamente admitida no texto constitucional.

Ademais, em análise a CF/88 verifica-se a intervenção penal admitida expressamente no texto constitucional, como é o caso do crime de racismo, tortura e tráfico de drogas e entorpecentes, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, 1988)

Atualmente no Brasil a Constituição Federal de 1988 assegura o sistema acusatório no processo penal, garantindo direito ao contraditório e ampla defesa, acerca do tema Mirabete ensina (2002, p. 40).

a ação penal pública é promovida, privativamente, pelo Ministério Público (art.129,I), embora se assegure ao ofendido o direito à ação privada subsidiária (art.5º, LIX); a autoridade julgadora é a autoridade competente - juiz constitucional ou juiz natural (arts.5º, LIII, 92 a 126); há publicidade dos atos processuais, podendo a lei restringi-la apenas quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art.5º, LX).

Assim, uma pessoa que for processada e julgada no Brasil será assegurado uma série de garantias, para que o processo não ultrapasse a Dignidade da Pessoa Humana, que será explicitado nos capítulos seguintes.

Além do mais, a doutrina tem procurado distinguir certos princípios característicos do processo penal, principalmente no que se refere ao sistema acusatório, porém, tais princípios não são exclusivos desse sistema, como é o caso do estado de inocência, do contraditório, da verdade real, da oralidade, da oficialidade, da indisponibilidade do processo, do juiz natural e da iniciativa das partes (MIRABETE, 2002, p. 41).

Tais princípios não podem dizer-se exclusivos do Processo Penal, haja vista que tem aplicabilidade também em processos de outra natureza, como por exemplo o princípio do contraditório, também utilizado no Processo Civil.

De outro lado, derivado dos princípios supracitados, nasce o que a doutrina denomina de princípio da presunção de inocência, o que de acordo com o artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, "toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarado culpada, o que foi reiterado pela Declaração Americana de Direitos e Deveres, e principalmente firmada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU" (MIRABETE, 2002, p. 41).

Entretanto, deve ser garantido também ao acusado o direito de ser julgado em um prazo razoável, haja vista possuir expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Diante de todo exposto, o processo penal com o advento da Constituição cidadã de 1988 não pode mais ser tratado como um simples método do Estado de punir o indivíduo, devendo ser respeitadas as garantias fundamentais, porém, não deve ser confundido com impunidade, haja vista que o tramite processual é necessário para chegar-se a uma pena legitimada (LOPES JUNIOR, 2014, p. 44).

Assim, muito embora o devido processo possuir garantia pela CF/88, o sistema processual penal passou por grandes oscilações, assunto que será abordado no próximo tópico.

## 2.2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL

O processo penal brasileiro desde o sistema inquisitório utilizado nas eras medievais até a instituição do Estado Democrático de Direito passou por uma série de mudanças, entre elas a efetivação de um sistema processual que garanta ao acusado o devido processo legal.

Atualmente no Brasil a acusação criminal fica a cargo do Ministério Público, proporcionando assim uma imparcialidade do magistrado na hora do julgamento (PACELLI, 2014, p. 10), característica essencial do sistema vigente no país, porém, nem sempre foi assim. Para uma melhor compreensão dos sistemas probatórios do Processo Penal brasileiro é necessária uma melhor reflexão.

Para Tourinho Filho o processo penal é o "conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do direito Penal objetivo, a sistematização dos órgãos de jurisdição e respectivos auxiliares, bem como da persecução penal" (2007, p. 12).

A doutrina separa os três sistemas regentes do processo penal: inquisitivo que seria o sistema onde as funções de acusação e de julgamento ficam reunidas a cargo de uma só pessoa, no caso do julgador; sistema acusatório que é aquele onde as funções são nitidamente separadas entre o órgão acusador e o julgador (PACELLI, 2014, p. 09).

Porém, após a Revolução Francesa surge o chamado sistema misto, que apensar do Brasil não adotar oficialmente é o utilizado, tal sistema agrega dois

enfoques: o constitucional e o processual que conforme citado no tópico anterior traz uma junção do Código de Processo Penal com a Constituição Federal de 1988 (NUCCI, 2013, p. 128).

Acerca do tema Mirabete (2002 p. 41) leciona:

O sistema misto, ou sistema acusatório formal, é constituído de uma instrução inquisitiva (de investigação preliminar e instrução preparatória) e de um posterior juízo contraditório (de julgamento). Embora as primeiras regras desse processo fossem introduzidas com as reformas da Ordenança Criminal de Luiz Xix (1670), a reforma radical foi operada com o *Code d'Instruction Criminelle* de 1808, na época de Napoleão, espalhando-se pela Europa Continental no século XIX. É ainda o sistema utilizado em vários países da Europa e até da América Latina.

Por conseguinte, o sistema misto trata-se então de uma combinação de elementos acusatórios e inquisitivos.

Para uma melhor elucidação dos fatos Nucci (2013, p. 129) ensina:

Logo não como negar que o encontro dos dois lados da moeda (Constituição e CPP) resultou no hibridismo que temos hoje. Sem dúvida que se trata de um sistema complicado, pois o resultado de um Código de forte alma inquisitiva, iluminado por uma Constituição Federal imantada pelos princípios democráticos do sistema acusatório. Por tal razão, seria fugir à realidade pretender aplicar somente a Constituição à prática forense.

Dessa forma, o sistema misto possui uma grande influência do sistema inquisitorial, porém, ao mesmo tempo afasta algumas práticas do sistema acusatório, podendo assim, ser classificado como "inquisitivo-garantista" (ALENCAR; TÁVORA 2014, p. 49).

Indo além, para Nucci (2013, p. 129) o Código de Processo Penal e a Constituição de 1988 é uma junção ideal que evidencia o atual sistema misto. Não havendo assim como negar que atualmente no Brasil tal sistema é o vigente.

Para Lopes Júnior (2014, p. 103):

Com o fracasso da inquisição e a gradual adoção do modelo acusatório, o Estado seguia mantendo a titularidade absoluta do poder de penar e não podia abandonar em mãos de particularidades esse poder e a função de persecução. Logo, era imprescindível dividir o processo em fases e encomendar as atividades de acusar e julgar a órgãos e pessoas distintas. Nesse novo modelo, a acusação continua como monopólio estatal, mas realizada através de um terceiro distinto do juiz.

Corroborando, Nucci (2013, p. 129) instrui:

É certo que muitos processualistas sustentam que no nosso sistema é o acusatório. Contudo, baseiam-se exclusivamente nos princípios constitucionais vigentes (contraditório, separação entre acusação e órgão julgador, publicidade, ampla defesa, presunção de inocência etc.). Entretanto, olvida-se, nessa análise, o dispositivo no Código de Processo Penal, que prevê a colheita inicial da prova através do inquérito policial, presidido por um bacharel em Direito, concursado, que é delegado, com todos os requisitos do sistema inquisitivo (sigilo, ausência de contraditório e de ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação etc).

Na mesma corrente o Pacelli (2014, p. 11) ensina que há uma natureza mista no Processo Penal brasileiro, uma vez possuir traços acusatórios e ao mesmo tempo inquisitoriais, como é o caso do inquérito, onde o juiz na fase de investigação somente decide acerca de tutela das liberdades públicas, sem adentrar no mérito da investigação.

Com esse entendimento, resta evidente que o juiz na hora da prolação da sentença não estaria com o julgamento pré-destinado, como já dito, no inquérito o magistrado apenas decide acerca de incidentes, ficando imparcial no momento da sentença de mérito.

### 2.3 MODELOS DE PERSECUÇÃO

A persecução penal ou *persecutio criminis*, caracteriza-se por um conjunto de obrigações que o Estado deve seguir para punir o autor de um delito, ou melhor, pode ser classificada como o passo a passo do ente para tornar a condenação legítima.

Partindo da premissa que o fato antisocial passível de ser juridicamente tipificado é considerado como crime (BOSCHI, 1987, p. 15), a persecução criminal para apuração dos referidos delitos é dividida em duas fases, a primeira, inquisitiva mas conhecida como inquérito policial, e a segunda, submetida ao contraditório, denominada fase processual (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 107), as quais serão objeto de estudo do presente tópico.

Acerca do tema José Frederico Marques (2003, p. 138) ensina:

A *persecutio criminis* apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo: *inquérito nihil est quam informatio delicti*"

Observa-se assim, que a fase do inquérito policial é de caráter instrumental, ou seja, uma investigação preliminar cujo objetivo é formar o mínimo de lastro probatório para que possa ser encaminhado ao judiciário para desencadear a ação penal, para então as provas serem submetidas ao contraditório, como também para produção de novas provas (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 107).

Bonfim (2009, p. 99) ensina que cabe a polícia judiciária apurar as infrações penais por meio do inquérito policial, porém, segundo Boschi (1987, p. 38) existem também os inquéritos não policiais, com é o caso dos inquéritos elaborados pelas Comissões Parlamentares, inquéritos civis, inquérito por infração ao Código Florestal, inquéritos militares e sindicâncias administrativas (BOCHI, 1987, p. 38).

Porém, o presente trabalho enfatizará o inquérito policial que além de ser o mais conhecido, nos dias atuais vem ganhando grande espaço na mídia devido a operação Lava Jato.

Acerca do inquérito policial Bonfim (2009, p. 104) ensina:

O Decreto n. 4.824, de 22.11.1871, instituiu no Brasil o inquérito policial, estabelecendo a separação entre a Polícia e o Poder Judiciário. O art. 42 do referido diploma legal determinava que "o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento do fato criminoso, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices".

Ainda, para Alencar e Távora (2014, p. 117) outra característica do inquérito policial é o sigilo, assim o procedimento não comporta publicidade, conforme preceitua o art. 20 do CPP "a autoridade assegurará no inquérito o sigilo, necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade" (BRASIL, 1941).

Porém, em contraposição Lopes Júnior (2001, p. 312) entende que "não há sigilo para o advogado no inquérito policial e não lhe pode ser negado o acesso às suas peças nem ser negado o direito a extração de cópias ou fazer apontamentos", todavia, ensinam Alencar e Távora (2014, p. 118) ficam ressalvados os procedimentos que estão em andamento.

Acerca do tema para Alencar e Távora (2014, p. 118):

O sigilo do inquérito é estritamente necessário ao êxito das investigações e à preservação da figura do indiciado, evitando-se um desgaste daquele que é presumivelmente inocente. Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas condenações sumárias pela opinião pública, como a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não sustentam na fase processual.

Desta forma, o inquérito policial pode ser considerado como a origem processo penal, onde se inicia os procedimentos investigatórios para posteriormente ser encaminhado ao judiciário, onde ficará a cargo do Ministério Público requerer o que achar necessário.

## 2.4 MÉTODOS DE PROVAS

Para que o processo penal seja concebido de legitimidade deve atentar-se para as provas nele produzidas, sob pena de ser declarada a nulidade dos atos quando as provas produzidas forem ilícitas não respeitando os princípios constitucionais básicos.

Atualmente o sistema processual penal brasileiro visa fazer uma reconstituição histórica dos fatos ocorridos na época do delito para poder extrair as consequências em face daquilo que ficar demonstrado (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 496), em busca da verdade processual, que difere da verdade real, como será exposto a seguir.

A verdade real é tida para muitos estudiosos como um mito, sendo criada pelo sistema inquisitorial, podendo ser classificada como "uma boa mentira, repetida centenas de vezes, acaba se tornando uma *verdade*" (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 579), assim era conceitua a verdade real.

Nas palavras de Tourinho Filho (2007, p. 17) infere-se:

A função punitiva do Estado deve ser dirigida àquele que, realmente, tenha cometido uma infração: portando o Processo Penal deve tender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material [...] Excepcionalmente, o Juiz penal se curva à verdade formal, não dispondo de meios para assegurar o império da verdade.

Dessa forma, conclui-se previamente que a verdade real é muitas vezes impossível de se alcançar, pois o processo penal está limitado pela falibilidade humana, devendo ser conceituado como "verdade processual", até porque mesmo sendo feita uma reconstrução histórica, o principal material de prova são as testemunhas, que podem estar sob influência das falsas memórias (TOURINHO FILHO, 2007, p. 17).

Para Renato Brasileiro de Lima (2012, p. 120):

O modelo acusatório reflete a posição de igualdade dos sujeitos, cabendo exclusivamente às partes a produção do material probatório e sempre observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do dever de motivação das decisões judiciais. Portanto, além da separação das funções de acusar, defender e julgar, o traço peculiar mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova.

Assim, o magistrado no momento da decisão com base em seu convencimento poderá exarar a melhor decisão em busca da "verdade" dos fatos.

Os doutrinadores Alencar e Távora (2014, p. 496) acerca do tema ensinam:

O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em juízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carreado aos autos. Esta é a fase de instrução processual, onde se utilizam os elementos disponíveis para descortinar a "verdade" do que se alega, na busca de um aproveitamento judicial favorável. A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio.

Desta forma, a prova é o acontecimento que deverá ser conhecido pelo juiz para que possa emitir um juízo de valor, uma vez que no sistema processual penal os fatos contrapostos ou não, precisam ser provados com base no princípio da verdade processual e do devido processo legal (RANGEL, 2007, p. 402), o que será objeto dos próximos capítulos.

A prova consiste em um instrumento utilizado pelas partes, para formar convicção sobre determinados pontos controvertidos, assim, tem como finalidade fazer o juiz conhecer a existência do fato sobre o qual trata o processo, ou seja, é o mecanismo utilizado para tornar de conhecimento do julgador a existência ou não dos fatos narrados pela denúncia (TOURINHO FILHO, 2007 p. 514).



Ademais, para Rangel (2007, p. 402) os meios de prova no processo penal são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para adentrar na verdade dos fatos, assim, o mesmo autor classifica as provas como:

Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam. O depoimento da testemunha é o meio de prova de que utiliza o juiz para formar sua convicção sobre os fatos controvertidos. A inspeção judicial é meio de prova. O indício é um meio de prova. Enfim, tudo aquilo que o juiz utiliza para alcançar um fim justo no processo é considerado meio de prova (RANGEL, p. 402).

Porém, toda a prova deve ser justificada, ou seja, os meios pelo quais são produzidas não podem desrespeitar de modo algum à proteção de valores reconhecidos pela ordem jurídica (PACELLI, 2014, p. 342).

A princípio em análise ao que preceitua o Código de Processo Penal com relação às provas:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941).

Neste contexto, as restrições elencadas pelo Código de Processo Penal funcionam como garantia do acusado, ou seja, o juiz somente é livre para decidir dentro das provas válidas, não podendo superar as restrições impostas pela lei (PACELLI, 2014, p. 342).

Outrossim, as provas possuem diversas classificações, deste modo conceituar quanto ao objeto, que pode ser direto ou indireto, a primeira refere-se diretamente ao fato probando, ou seja, tem o objetivo de evidenciar a afirmação de forma positiva, um bom exemplo seria a prova testemunha (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 501).

Ou seja, sem necessidade de qualquer processo lógico de construção, sendo demonstrada pela existência do próprio fato narrado (RANGEL, 2007, p. 403).

Já a indireta é aquela que refere-se a um outro acontecimento, que por inferência nos leva ao fato principal, com o objetivo de negar o que aconteceu, a partir de outro fato que logicamente seria incompatível, como é o caso do álibi, necessitando de um outro fator para atingir o fato almejado (NUCCI, 2009, p. 21).

Assim, pode ser classificada como uma construção que se desenvolve, através de um processo lógico, sem apontar diretamente o fato (RANGEL, 2007, p. 403).

Outra característica importante quanto a prova é o fato de ser real ou pessoal, onde real é aquela emergente do fato, não há como negar, exemplo as fotografias, por sua vez a pessoal necessita de outra pessoa para ser confirmada, como é o caso de uma confissão (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 501).

E por ultimo, mas não menos importante a prova testemunhal e documental, sendo que a primeira requer necessita da afirmação de uma pessoa, exemplo o interrogatório do réu, todavia, a documental é aquela que traz confiabilidade gráfica, exemplo um contrato (RANGEL, 2007, p. 408).

Em nosso ordenamento temos ainda as provas denominadas emprestada, quando é produzida em outro processo, cabendo ao juiz decidir se deverá usar ou não (NUCCI, 2013, p. 399).

Ainda, acerca do tema prova emprestada, o doutrinador Rangel (2007, p. 424) conceitua:

É aquela que foi produzida em um processo e trasladada (transferida) para outro. Ada Pellegrini Grinover, em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, conceitua-a como aquela que é produzida num processo para nele gerar efeitos, sendo depois transportada documentalmente para outro, visando a gerar efeitos em processo distinto. Seja qualquer meio de prova: o depoimento de uma testemunha, um documento, um laudo de exame de corpo de delito, a confissão do acusado, enfim, todo meio de prova.

Entretanto, resta evidente para que uma prova seja utilizada no processo penal deve possuir uma série de pré-requisitos, sob pena de nulidade ou até mesmo de responsabilidade caso venha a ser uma prova ilícita que exponha o acusado.

## 2.5 PROVAS ILÍCITAS

Há décadas o tema provas ilícitas vem assombrando os juristas, não encontrando consenso na doutrina, onde para alguns estudiosos as provas ilícitas devem passar por uma ponderação com o intuito de averiguar se serão utilizadas ou não, já para outros, independente de sua fonte é uma afronta a princípios básicos do ser humano.

Para adentrarmos no tema, primordialmente é necessário uma análise a Carta Magna, a qual garante que as provas ilícitas não serão admitidas no processo penal, conforme abrange o artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (BRASIL, 1988).

Para os doutrinadores Alencar e Távora as provas ilícitas "são aquelas que violam disposições de direito material ou princípios constitucionais penais" (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 507), como a confissão obtida mediante tortura como um meio de prova ilícita, que fere os princípios constitucionais do ser humano.

Nesse sentido Lima (2012, p. 868-869):

São várias as inviolabilidades previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional para o resguardo dos direitos fundamentais da pessoa: inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem (CF, art. 5º, inc X), inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inc. XI), inviolabilidade dos sigilos das comunicações em geral e dos dados (CF, art. 5º, inc. XII), vedação ao emprego da tortura ou de tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, inc. III), respeito à integridade física e moral do preso (CF, art. 5º, inc. XLIX) etc. Exemplificando, se determinado indivíduo for constrangido a confessar a prática do delito mediante tortura ou maus-tratos, tem-se que a prova aí obtida será considerada ilícita, pois violado o disposto no art. 5º, inc. III, da Constituição Federal.

Assim, as provas que ferem os princípios básicos da pessoa, não poderão ser admitidas para fins de condenação, sendo consideradas ilícitas e devendo ser desentranhadas do processo quando já utilizadas.

Para Fernandes, Gomes Filho e Grinover (2010, p. 127):

A doutrina e a jurisprudência de diversos países oscilam, durante algum tempo, quanto à admissibilidade processual das provas ilícitas. Da posição inicial, que admitia a prova relevante e pertinente, preconizando apenas a punição do responsável pelo ato ilícito (penal, civil ou administrativo) praticado na colheita ilegal da prova, chegou-se à convicção de que a prova obtida por meios ilícitos deve ser banida do processo, por mais relevantes que sejam os fatos por ela apurados, uma vez que se subsume ela ao conceito de inconstitucionalidade, por vulnerar normas ou princípios constitucionais - como, por exemplo, a intimidade, o sigilo das comunicações, a inviolabilidade do domicílio, a própria integridade e dignidade da pessoa.

No Brasil vem sendo adotado em maioria pela jurisprudência e pela doutrina a Teoria dos Frutos da árvore envenenada ou Teoria da Ilícitude por derivação (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 509).

Neste sentido Ada Pelegrin Grinover (1998, p. 131) conceitua as provas ilícitas e ilegítimas:

diz-se que a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida.

A inadmissibilidade das provas ilícitas é então absoluta para certos juristas, pois violam direitos constitucionais assegurados, porém, há uma outra corrente, denominada "Admissibilidade da Prova Ilícita em Nome do Princípio da Proporcionalidade", essa seguida por minoria, admite exceções para admitir as provas ilícitas em casos de grande relevância do interesse público (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 610).

Acerca do tema pondera-se o entendimento dos já citados doutrinadores:

A produção de prova ilícita pode ser de extrema prejudicialidade ao processo. Os efeitos da ilicitude podem transcender a prova viciada, contaminando todo o material dela decorrente. Em um juízo de causa e efeito, tudo é originário de uma prova ilícita seria imprestável, devendo ser desentranhado dos autos. A teoria dos frutos da árvore envenenada também é conhecida como teoria da ilicitude derivada, ou, ainda, teoria da mácula (*taint doctrine*) (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 509)

Aliás, a Suprema Corte brasileira adota a teoria supracitada:

Ementa Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa. Interceptações telefônicas realizadas em primeiro grau de jurisdição. Operação Vegas. Surgimento de indícios do envolvimento de Senador da República, detentor de prerrogativa de foro, em fatos criminosos em apuração. Competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a causa (CF, art. 102, I, b e c). Necessidade de imediata remessa dos autos à Corte. Não ocorrência. Usurpação de sua competência constitucional configurada. Prosseguimento das investigações em primeiro grau. Tentativa de arrecadar maiores elementos de informação por via oblíqua sem a autorização do Supremo Tribunal Federal. Violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). Operação Monte Carlo. Surgimento de indícios do envolvimento de detentor de prerrogativa de foro nos fatos em apuração. Sobrestamento em autos apartados dos elementos

arrecadados em relação ao referido titular de prerrogativa. Prosseguimento das diligências em relação aos demais investigados. Desmembramento caracterizado. Violação de competência exclusiva da Corte, juiz natural da causa. Invalidez das interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo e das provas diretamente delas derivadas. **Teoriados frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree). Precedentes. Recurso parcialmente provido.** 1. Nos termos do art. 102, inciso I, alíneas b e c, da Constituição de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o presidente da República, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República, e, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos tribunais superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. 2. A prerrogativa de foro não tem como objetivo favorecer aqueles que exercem os cargos listados na Constituição, mas garantir a independência do exercício de suas funções, além de evitar manipulações políticas nos julgamentos e a subversão da hierarquia. 3. O papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Criminal relaciona-se intrinsecamente com o princípio constitucional do juiz natural, segundo o qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art. 5º, inciso LIII). Portanto, em estrita observância a esse princípio, somente o juiz constitucionalmente competente pode validamente ordenar medidas de interceptação de comunicações telefônicas em desfavor de titular de prerrogativa de foro. 4. É válido o encontro fortuito de provas em interceptações telefônicas (v.g. RHC nº 120.111/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 31/3/14).[...]

(RHC 135683, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017) (grifei)  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000323701&base=baseAcordaos>, acesso em 25/08/2017 às 08:13) (BRASIL, 2016).

Dessa forma, essa garantia também encontra amparo no Código de Processo Penal, mais precisamente no artigo 157: “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.” (BRASIL, 1941).

O Brasil adotou claramente o sistema de prova ilícita por derivação, uma vez que tal prova não pode gerar outra ou outras que se tornem lícitas, devendo estas ser igualmente inadmissíveis, podendo ser classificada como uma prova conseguida por infração à norma penal (ex: confissão obtida por tortura) ou violando norma processual penal (ex: laudo produzido por um só perito não oficial) (NUCCI, 2013, p. 400).

Porém, o Código de Processo Penal não prescreve taxativamente os tipos de provas que serão admitidos, vigorando no país a liberdade probatória, contanto que respeite as proibições legais já citadas, pode-se dizer então que o rol de meio

de prova admissível é aberto (BONFIM, 2009, p. 312), como será visto mais adiante nos princípios correlacionados.

## 2.6 PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS

Como nos demais ramos do direito, o processo penal brasileiro deve obedecer aos princípios constitucionais, que garantem a aplicação uniforme das normas, e legitimam a persecução criminal.

Conforme já explanado a prova no Processo Penal deve respeitar certos princípios para que possam ser legalmente utilizadas na instrução probatória. Assim, partindo da premissa que as provas possuem seus próprios princípios, convém citar suas peculiaridades.

1. Princípio da não-auto-incriminação: estabelece que o acusado não pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, possuindo grande fundamento no direito constitucional ao silêncio, o qual possui o conteúdo da não-obrigatoriedade do investigado, em inquérito policial, ou o réu, em processo penal, responda a determinadas questões no momento de sua oitiva (BONFIM, 2009, p. 318).

2. Princípio da comunhão ou aquisição dos meios de prova: determina que independente de quem produza a prova, ou até mesmo aquela determinada de ofício pelo próprio juiz, passa a servir indistintamente ao juízo, e não restritamente a quem a produziu, ou seja, a prova produzida pelas partes integra um conjunto probatório unitário, podendo ser invocada por qualquer uma das partes (RANGEL, 2007, pp. 406-407).

3. Princípio da audiência contraditória: derivado do princípio constitucional do contraditório, estabelece que toda prova trazida aos autos deve ser submetida à outra parte, que terá o direito de conhecer ser teor e impugná-la, podendo oferecer contraprova, sendo considerado como um mecanismo para garantir a igualdade de oportunidade no intuito de influir no convencimento do magistrado (BONFIM, 2009, p. 318).

4. Princípio do livre convencimento motivado: é o princípio cujo conteúdo é especialmente relacionado com o julgador, assim, ao juiz são apresentadas as provas e ele deverá valorar os elementos probatórios de acordo com a sua convicção, desde que faça por meio da apreciação racional dos elementos

disponíveis, fundamentando sua decisão, indicando os elementos da prova que fizeram chegar aquela decisão (PACELLI, 2014, pp. 339-340).

Para Tourinho Filho (2012, p. 61):

Logo, como bem explicita o art. 155 (na redação dada pela Lei n. 11.690/2008), não pode o juiz fundamentar sua decisão respaldando-se exclusivamente nos elementos colhidos na fase informativa, 'ressalvadas as provas cautelares não repetíveis e antecipadas'. A fundamentação é de rigor. Sentença sem motivação é uma não sentença, tanto mais quanto a sociedade e em particular as partes devem saber que motivos levaram o Magistrado a esta ou àquela posição.

5. Princípio da oralidade: por esse princípio temos que as provas produzidas em audiência preferem-se a prova escrita, motivo pelo qual os depoimentos são, tanto quanto possível, prestados oralmente, permitindo-se apenas em casos excepcionais seja prestado por escrito. Tal princípio encontra grande utilização nos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que regem-se pela oralidade e celeridade processual (MIRABETE, 2002, p. 44).

Ademais, o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, ainda prioriza:

Art. 405, § 1º: Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (BRASIL, 1941).

6. Princípio da publicidade: conforme o próprio nome indica, determina que a instrução criminal seja pública, assim como o restante dos atos processuais, salvo as exceções legais (art. 792, §1º, do CPP) (RANGEL, 2007, pp. 12-14).

7. Princípio da concentração: estabelece que as provas, tanto quanto possível, deverão ser produzidas em audiência, salvo nas hipóteses de urgência ou de necessidade de realização antecipada (BONFIM, 2009, p. 318).

8. Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos: basicamente amparado pelo art. 5º, LVI, da Constituição Federal, onde está previsto que são "inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos", também o art. 157, caput, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/08, afirmam que a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo a adoção de práticas probatórias ilegais, conforme já visto anteriormente (PACELLI, 2014, p. 345).

Após essa breve explanação acerca dos princípios relacionados as provas, para uma melhor elucidação do sistema probatório brasileiro, se faz necessário compreender como surge o "dever" de provar no processo penal, este instituto é conhecido no mundo jurídico com ônus da prova.

Segundo Nucci (2013, p. 402):

O termo ônus provém do latim - onus - e significa carga, fardo ou peso. Assim, ônus da prova quer dizer encargo de provar. Ônus não é dever, em sentido formal, pois este não se constitui em obrigação, cujo não cumprimento acarreta uma sanção autônoma. Entretanto, não é demais salientar que as partes interessadas em demonstrar ao juiz a veracidade do alegado possuem o dever processual de fazê-lo. Do contrário, haveria uma sanção processual, consistente em perder a causa.

O artigo 156 do Código de Processo Penal, assim dispõe: "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o Juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante." (BRASIL, 1941).

Assim, no Processo Penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta ao juiz sua manifestação através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o acusado poderá invocar a produção de provas para si, para alegar algo em benefício seu, que poderá propiciar a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, observado sempre a teoria da "*ratio cognoscendi*", a qual afirma que se existe um fato típico, ele conseqüentemente será antijurídico, cabendo a defesa o ônus de provar o contrário, ou seja, a licitude do fato típico (NUCCI, 2013, p. 402).

A respeito da competência do ônus probatório, Paulo Rangel entende que se o Ministério Público tem que narrar um fato criminoso com todas as circunstâncias, o ônus de provar que este fato é típico encontrando adequação na lei penal, e que não está viciado por nenhuma excludente de ilicitude e que seu autor é culpável tal ônus pertence-lhe (RANGEL, 2007, p. 437).

Ainda, Rangel defende que não há como entregar ao réu, dentro de um Estado Constitucional de Direito, que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, o ônus de prova de sua inocência (RANGEL, 2007, p. 437).

Nessa linha observa-se os ensinamento de Bonfim (2009, p. 326):

Assim, ao Ministério Público e ao querelante cabe a prova da autoria, da materialidade delitiva e também da culpa em sentido estrito, enquanto ao acusado cumprirá provar causa excludente de ilicitude, de culpabilidade, ou



de punibilidade, por ele articulada, bem como eventual álibi. A palavra álibi é formada por duas ideias: *al*, "outro", e *ibi*, "lugar", significando "em outra parte", "em outro lugar". Trata-se, portanto, de toda alegação defensiva no sentido de que o réu estava no local diverso daquele em que ocorreu o crime no momento de sua prática.

Outrossim, corroborando com esse entendimento Alencar e Távora ensinam que ônus da prova em material penal à luz do princípio da presunção de inocência, se a defesa não se manifestar das provas produzidas e ao final o magistrado estiver em dúvida acerca das provas levantadas, deverá absolver o acusado, com base no princípio do *in dubio pro reo* (ALENCAR; TÁVORA, 2014, pp. 525-526).

Após essa visão doutrinária acerca do ônus probatório e dos princípios que norteiam as provas resta evidente que o ônus de provar é da acusação, cabendo ao acusado apenas esquivar-se das acusações buscando as excludentes de culpabilidade, para isso a defesa vale-se também da produção de provas durante a instrução, o tema a ser abordado no próximo capítulo trata-se do instituto da delação premiada, que vem sendo constantemente propagada pela mídia.

### 3 DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é um instituto que vem sendo constantemente alvo da mídia, devido aos trâmites da investigação Lava Jato, desencadeada pela Polícia Federal em de março de 2014.

Outrossim, cabe esclarecer que por não ser considerada prova, mas sim um meio para sua obtenção é que não foi trabalhada no capítulo anterior, merecendo um capítulo apenas para discorrer acerca de suas peculiaridades.

Partindo da premissa que a delação premiada vem ganhando grande destaque midiático, e que consiste em atribuir prática de crime a terceiro, será apresentado a conceituação desse instituto, sua origem tanto no mundo quanto no Brasil, como também as suas modalidades (CAPEZ, 2014, p. 440).

Nas palavras de Aranha (2006, p. 132):

A delação ou chamamento de co-réu consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvida na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa.

Adiante no presente capítulo será discorrido sobre a delação premiada e suas demais peculiaridades.

#### 3.1 ORIGEM NO MUNDO

A delação premiada ao contrário do que muitos pensam existe desde os primórdios da sociedade, porém, não é muito explorada pelos juristas e doutrinadores, ficando muitas vezes esquecida.

Em uma análise global acerca do instituto, infere-se que antigamente era tido como uma traição, sendo praticado desde a idade clássica, passando posteriormente ao cristianismo, onde Judas delatou Jesus Cristo, e em troca recebeu moedas de prata, ou seja, concedeu-se benefício aquele que falava a verdade (GUSTAVO, 2015).

Destarte, como instrumento jurídico foi utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos na década de 1960, onde foi utilizado como uma forma de barganha de informações em troca de benefícios aos réus. (SANTIAGO, 2015).

Assim, a seguir será exposto acerca da previsão da delação premiada em outros ordenamentos jurídicos.

## 3.2 PREVISÃO EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

### 3.2.1 Na Espanha

O instituto da delação premiada para ser concedido deverá observar uma série de requisitos, que vão variar para cada ordenamento jurídico, veja-se:

No direito espanhol a delação premiada basicamente é o arrependimento processual, o qual é ofertado ao réu para ter sua pena diminuída, sendo chamada de *delincuente arrepentido*, ou seja, delinquente arrependido (GUIDI, 2006, pp. 22-23).

Porém, o legislador espanhol exige que a colaboração seja eficaz para que o benefício seja concedido, podendo, assim, ter sua pena atenuada ou até excluída (KOBREN, 2006).

Deste modo, a exclusão da pena é um diferencial trazido pelo direito Espanhol, frisando-se aqui, que é um dos poucos a conceder um benefício tão considerável aos réus.

### 3.2.2 Nos Estados Unidos

Já no direito Norte Americano onde há uma facilidade maior em legislar, pois os estados possuem autonomia para versarem sobre leis de matéria processual penal, a delação premiada como já exposto está estabelecida em alguns Estados desde 1960.

Nos Estados Unidos o instituto da delação premiada é conhecido como "*plea bargaining*", onde o indivíduo confessa a prática do delito e ao mesmo tempo presta as informações necessárias para elucidação dos fatos e reconhecimentos dos outros envolvidos (KOBREN, 2006).

Ainda, a colaboração é vista como uma possibilidade de negociação entre o Ministério Público o acusado e sua defesa, cabendo ao juiz apenas a homologação deste acordo (SILVA, 2003).

Mister ressaltar que no referido ordenamento o acusado é obrigado a se declarar culpado.

### 3.2.3 Na Alemanha

A colaboração com a justiça através da delação no ordenamento alemão possui um caráter restrito e rígido, pois as informações prestadas pelo delator precisam resultar em apreensões, novas investigações, prisões, ou seja, para ser concedido passará por uma minuciosa análise técnica.

Na Alemanha o instituto da delação premiada é chamado de "*Kronzeugenregelung*", o qual concentra todo o poder de decisão na mão do juiz, que poderá diminuir a pena ou deixar de aplicá-la, se o acusado espontaneamente impedir as ações criminosas de grupos, através do fornecimento de informações eficazes (GUIDI, 2006, pp. 108-109).

Por conseguinte, resta evidente, que o instituto poderá ser revogado caso as informações passadas não se concretizem, assim, os benefícios somente serão implementados após a comprovação de veracidade dos fatos levantados pelo delator.

### 3.2.4 Na Itália

O direito italiano traz esse instituto como uma forma de findar as atuações da máfia no país, em uma época onde a corrupção estava fora do controle estatal.

Em meados de 1982, a Itália que passava por um processo de combate a corrupção cria a *Lei misure per la difesa dell ordinamento costituzionale*, a qual institui a delação premiada, seus benefícios poderiam ser a extinção da punibilidade, bem como a proteção do Estado de toda a sua família (GOMES, 2015).

Acerca do instituto Eduardo Araújo da Silva ensina (2003, p. 79):

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos "colaboradores da Justiça" é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado pentitismo do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e

logística (Setor de Colaboradores da Justiça). O sucesso do instituto ensejou, até mesmo, uma inflação de arrependidos buscando os benefícios legais, gerando o perigo de sua concessão a indivíduos que não gozavam do papel apregoado perante as organizações criminosas.

Nesse cenário, a delação premiada na Itália tem como marco institucional a "Operação Mão Limpas", onde o Estado tentava conter o avanço das máfias, concedendo a seus colaboradores os benefícios já elencados.

### 3.3 ORIGEM NO BRASIL

Para espanto de muitos a delação premiada no Brasil não teve início com a operação Lava Jato em 2014, mas sim vem sendo discutida desde a época das Ordenações Filipinas, como será exposto a seguir.

O instituto da delação premiada aparece pela primeira vez no ordenamento jurídico na época do Brasil colônia, onde ao "traidor" que colaborasse com a investigação era concedido benefícios, neste caso ficava com partes dos bens apreendidos (MENDRONI, 2007, p. 37).

Ademais, tal instituto possuía previsão nas Ordenações Filipinas, mais precisamente no V, onde a parte penal vigorou de 1603 até a entrada do Código Criminal de 1830 (JESUS, 2005).

Como também, a delação premiada fez parte da história brasileira em 1789, na Conjuração mineira, onde o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas pela fazenda real em troca da delação de seus companheiros. Bem como, em 1964 na época do golpe militar, onde a delação foi utilizada para descobrir quem estava contra o golpe (SILVA, 2002).

Porém, a delação premiada foi expressamente prevista na legislação brasileira com o advento da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90) (SILVA, 2002), que acrescentou ao artigo 159 do Código Penal o parágrafo 4º que prescreve:

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1940) (destaquei)

Assim, com a inauguração pelo legislador da delação premiada através da Lei dos Crimes Hediondos, o instituto foi ganhando espaço no ordenamento brasileiro, vindo a ser destacado em diversas leis, como será apresentado em seguida.

### 3.4 CONCEITO

Antes de adentrar nas modalidades de delação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário primeiramente entender o que significa esse instituto.

Para Nucci, delatar significa denunciar ou revelar, porém, processualmente a delação ocorre quando o indivíduo admite a prática criminosa, mas também revela que outra pessoa também participou da empreitada delituosa (NUCCI, 2013, p. 456).

Segundo Alencar e Távora (2014, p. 568):

É possível que no transcorrer do interrogatório, além de confessar a infração, o interrogado decline o nome de outros comparsas. Esta é a delação, que serve validamente como prova, notadamente quando corroborada pelos demais elementos colhidos na instrução.

Acerca do instituto Jesus (2006, p. 50) ensina:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um sujeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). *Delação premiada* configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde perfeitamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzem a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime.

Porém, para que a delação obtenha status probatório, deve ser submetida ao contraditório, oportunizando-se ao advogado do delatado que faça questionamentos no caminhar do interrogatório, ainda caso não se possa fazer presente o defensor do delato, será marcada nova data para que se oportunize a sua participação (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 568).

Ainda, Inellas (2006, p. 98) corrobora com o entendimento, *in verbis*:

Só se pode falar em delação quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Dessarte, o elemento subjetivo essencial na delação, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator.

Outrossim, para Alencar e Távora, a delação pode levar ainda, à obtenção de benefícios por parte do delator, estimulando-o a colaborar e entregar os demais envolvidos (2014, p. 568).

Já para Aranha (1996, p. 110) delação consiste:

A delação, ou chamamento do co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação.

Bitencourt (2010, p. 303) aborda um conceito dessa modalidade:

Consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a total isenção de pena), para o delinqüente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece.

Destarte, a delação deve ser vista como um contrato, onde ambas as partes terão direito e deveres, assim como o juiz deverá conceder as *benesses* oferecidas no termo de acordo de colaboração, o réu para fazer jus ao benefício deverá falar a verdade e apresentar argumentos convincentes.

Já Cunha (2011, p. 173) finaliza:

A delação premiada pode se firmar como causa extintiva da punibilidade na forma de perdão judicial, o qual é direito público subjetivo do delator diante da eficiência das informações prestadas as autoridades incumbidas da persecução penal.

Nucci alerta para que o magistrado deve sempre estar atento para os aspectos negativos da personalidade humana, haja vista que alguém possa confessar um crime apenas para envolver seu desafeto, que na realidade é inocente (NUCCI, 2013, p. 457).

Assim, observa-se seu posicionamento:

No mais, quando o réu nega a prática do crime ou a autoria e indica ter sido outro o autor, está, em verdade, prestando um autêntico testemunho, mas não se trata de delação. Pode estar agindo dessa forma para proteger-se, indiciando qualquer outro para figurar como autor do crime, como pode também estar narrando um fato verdadeiro, ou seja, que o verdadeiro agente foi outra pessoa (NUCCI, 2013, p.457).

Por conseguinte, esse instituto deve ser utilizado com cautela para que o processo penal não incrimine inocentes e os verdadeiros culpados saiam impunes, tendo em vista ser uma prova de difícil precisão, onde atos de vingança possam ser utilizados contra a justiça.

### 3.5 MODALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação brasileira recepciona o instituto pela lei 9.269/96, que alterou o art. 159 do CP, conforme será exposto.

Conforme já mencionado, no Código Penal brasileiro a delação premiada está presente no artigo 159, §4º (extorsão mediante sequestro), *in verbis*:

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:  
 § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1940).

Assim, para o delito de sequestro o concorrente que denunciar à autoridade facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), porém a atenuação de pena não será sempre a mesma para os demais delitos que prevêem esse instituto (NUCCI, 2013, p. 460).

Essa ferramenta que vem ajudando o judiciário em busca da justiça passou a ganhar espaço nas legislações específicas, por contado alto índice de aceitação e resolução de casos complexos, que antes do advento do instituto seriam quase impossíveis de chegar a uma verdade processual.

#### 3.5.1 Lei de proteção à vítima e às testemunhas (9.807/1999)

Já as vésperas do século XXI, mais precisamente no dia 13 de julho de 1999, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso sanciona a lei que



institui o programa federal de assistência a vítimas e testemunhas ameaçadas dispondo acerca da efetiva colaboração tanto no inquérito policial como na fase de instrução processual.

O legislador prevê nessa lei a possibilidade do juiz, conceder de ofício ou a requerimento das partes, o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, porém é necessário que essa colaboração obtenha resultados positivos (NUCCI, 2013, p. 460).

Para uma melhor compreensão observa-se o que dispõe o artigo 13 da referida lei:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (BRASIL, 1999).

Portanto, a lei admite que o juiz conceda o perdão, afastando a aplicação da pena para aquele que for primário, e voluntariamente colabore, resultando essa colaboração em resultados almejados, não havendo a necessidade de cumulatividade, ou seja, pode ser apenas primário ou que somente colabore para que a *benesse* seja concedida (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 570).

Deste modo, essa lei remete ao sistema alemão, pois é necessário que a partir da colaboração seja desencadeado novas ações positivas em busca de outros criminosos, impossibilitando assim que o colaborador minta, sendo que deverá provar com elementos fidedignos o alegado.

### **3.5.2 Crimes contra o sistema financeiro (7.492/1986)**

A lei que disciplina acerca dos crimes contra o sistema financeiro passou a vigorar a partir do dia 16 de junho 1986, porém, o instituto da colaboração

premiada somente foi acrescida com o advento da lei 9.080/95, que acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 25 da referida lei, como será exposto abaixo.

Para esse delito há a possibilidade de redução de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), nos crimes cometidos por quadrilhas ou em coautoria, para o agente que confesse espontaneamente a infração, revelando toda a trama delituosa à autoridade policial ou judicial (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 572).

A Lei n.º 7.492/86, dispõe:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1986).

Outrossim, é necessário que o ato seja espontâneo e revele a trama delitiva, não se exigindo para tanto a identificação dos demais coautores ou partícipes ou sequer a recuperação do produto do crime (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 572).

Assim, com os privilégios concedidos a aqueles que aceitam colaborar com as investigações, os crimes cometidos sob a diretoria de grandes instituições vem ganhando uma nova forma de elucidação, facilitando a identificação de grandes criminosos que antes nem imaginavam serem descobertos.

### **3.5.3 Lei dos crimes hediondos (8.072/1990)**

A pioneira da delação premiada no Brasil foi a Lei dos crimes hediondos, sancionada em 25 de julho de 1990, pelo Presidente da República Fernando Collor, trazendo uma redução de pena para aquele que colaborar com o desmantelamento de organizações criminosas.

Aqui o legislador prevê expressamente que o participante ou associado que delatar à autoridade quadrilha ou bando, constituídos para a prática de crimes hediondos e assemelhados, para que sejam desmembrados terá sua pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) (GUSTAVO, 2015).

Nota-se o que diz a letra da lei:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.  
Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

Assim, sendo a delação eficaz, a redução da pena será obrigatória, ficando restrita ao crime de quadrilha ou bando, não abrangendo as demais infrações praticadas em grupo (ARAS, 2015).

Por conseguinte, a colaboração premiada já possui mais de 27 (vinte e sete) anos no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, após a Constituição Federal de 1988.

### **3.5.4 Crimes contra a ordem tributária (8.137/1990)**

Aqui diferentemente das outras previsões no ordenamento brasileiro, a delação poderá ocorrer perante a autoridade policial ou do juiz, tema este que vem sendo alvo constantemente de críticas, pois para alguns estudiosos da área, a colaboração premiada é uma proposta que deve ser feita apenas pelo juiz na fase de instrução, onde são garantidos todos os princípios processuais, entre eles o da ampla defesa e contraditório.

O parágrafo único do artigo 16 da lei 8.137/90 dispõe sobre a delação premiada:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.  
Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

A referida legislação previa somente a redução de pena, porém, com o advento da Lei n.º12.529/2011, a delação premiada poderá resultar em benefício maior, a extinção da punibilidade (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 570), nos termos do artigo 87, parágrafo único do referido codex:

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

Porém, no presente caso para que a extinção da punibilidade seja decretada é necessário o cumprimento do acordo de leniência, ao contrário, a benesse não poderá ser concedida.

### **3.5.5 Organização criminosa (12.850/2013)**

Essa nova lei de combate ao crime organizado traz normas particulares ao instituto da delação, onde o Ministério Público poderá inclusive deixar de oferecer a denúncia, desde o colaborador não seja o cabeça da organização criminosa.

A nova lei que define organização criminosa revoga expressamente a Lei n.º 9.034/1995, que dispunha sobre o crime organizado, nessa nova legislação o juiz poderá a requerimento das partes conceder o perdão judicial ou a redução de pena (CARLOS, 2015), *in verbis*

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 1995).

Acerca do tema Alencar e Távora (2014, p. 569) ensinam:

A possibilidade tríplice de aplicar o prêmio decorrente de colaboração do agente, deve levar em conta, além dessas condições interpretadas de forma contextual (isolada ou cumulativamente), uma espécie de dosimetria para se chegar à sanção premial mais indicada (perdão judicial, redução da pena em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade) ou, ainda, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Daí que o §1º, do art.4º, da nova Lei, preconiza que em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Inclusive a colaboração premiada, com a leitura da Lei 12.850/2013, infere-se que pode ocorrer em qualquer fase do processo penal, até mesmo na execução da pena.

### **3.5.6 Lei de lavagem de capitais (9.613/1998)**

O delito de lavagem de dinheiro vem sendo constantemente veiculado nas mídias como um delito pertencente aos crimes do "colarinho branco", em outras palavras, lavar dinheiro significa transformar o dinheiro proveniente de um ilícito em uma verba lícita que pode ser usada no mercado financeiro.

Desta forma, a delação premiada para quem comete o referido delito está prevista no parágrafo quinto, artigo primeiro:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998).

No presente caso é necessário que os esclarecimentos prestados pelo réu conduzam à apuração da infração com a respectiva autoria, ou ainda, que os bens sejam localizados, ou outros valores objetos do delito de lavagem (CARLOS, 2015).

Destarte, em análise minuciosa ao artigo supracitado, depreende-se que o regime de cumprimento da pena também poderá ser alterado, ficando a cargo do juiz a decisão de um regime mais gravoso, ou não.

### 3.5.7 Lei anti-drogas (11.343/2006)

Hodiernamente, as varas criminais estão abarrotadas de processo envolvendo o tráfico de entorpecentes, porém, apesar da colaboração premiada ser pouco utilizada, está previsto na Lei 11.343/2006, desde 23 de agosto de 2006, quando foi sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Na lei de drogas a delação premiada encontra previsão no artigo quarenta e um, como causa especial de diminuição de pena, assegurando ao indiciado que colaborar com a investigação e na instrução processual a identificar os coautores e partícipes, terá sua pena reduzida de um terço a dois terços (ALENCAR; TÁVORA, 2014, p. 571), *in verbis*:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (BRASIL, 2006).

Ademais, conclui-se que na presente lei não há a previsão de extinção da punibilidade para o colaborador, diferentemente da Lei de Proteção à vítima e às testemunhas (Lei 9.807/1999) e na Lei de Crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990).

### 3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

Como já visto, poderão ser concedidos benefícios para aqueles que colaborarem em seus depoimentos ajudando a discernir organizações criminosas, ficando a critério do juiz a sua concessão, baseando-se na eficácia de sua delação, contudo, pelo fato de ser ficar a mercê do julgador esse privilégio, estudiosos criticam o instituto.

Para Jesus a delação premiada na legislação brasileira é esparsa sendo constantemente criticada pela doutrina (JESUS, 2005).

Costa (2017, p. 27), acerca desse instituto, elucida as críticas que esse instituto vem recebendo e ainda, ressalta como esse mecanismo está longe de ser unanimidade na sociedade jurídica, *in verbis*:

Nos dias de hoje, é quase um modismo falar em delação premiada, muito provavelmente pela sua ampla divulgação nos autos da conhecida Operação Lava Jato, capitaneada pela Polícia Federal por meio da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros do Paraná.

Referida investigação, seguramente, entrará para a história como um dos grandes marcos no combate à corrupção no País. Diversos veículos de imprensa já anunciam que, em virtude de grande soma de valores locupletados por grupos empresariais, seria um dos maiores escândalos de corrupção da América Latina, quiçá do mundo.

Mas, muito além de um grande escândalo, temos novamente a Polícia Federal provocando o debate na comunidade jurídica e acadêmica sobre esse meio de prova que está muito longe de ser um consenso sobre sua origem, finalidade e aplicação.

Ainda, as informações prestadas devem ser analisadas com extrema seriedade, considerando-se que o acusado pode induzir ou até mesmo levar a erro as autoridades encarregadas da investigação, como objetivo de obter um benefício de redução de pena, ou até mesmo o perdão judicial (COSTA, 2017, p. 28).

Outrossim, nessa mesma linha de raciocínio há quem defenda que a prisão preventiva é um exercício abusivo como forma de obter delações premiadas (MARTINS; OLIVEIRA, 2016, p. 190).

Em crítica cirúrgica, Marcão (2006, pp. 18-19) pontua que:

A possibilidade do instituto gerar a “acomodação”, à apatia da autoridade incumbida da apuração tendo em vista que a responsabilidade para o desmantelamento das quadrilhas ou bandos ou a recuperação do objetos de roubo ou ainda o resgate das vítimas é da autoridade policial, que deveria estar preparada para isso e não confiar em réus que possuem participação nos crimes, para resolver tais problemas.

Não se pode perder de vista que, há quem defenda que a delação é uma prática antiética, inconstitucional e imoral, pois não respeita o princípio da ampla defesa, haja vista que os testemunhos prestados pelos réus colaboradores podem ser mantidos em sigilo (MARTINS; OLIVEIRA, 2016, pp. 192-193).

Para Essado (2013, p. 211):

O ponto central parece estar nos limites das palavras do imputado, que variam entre o direito de silêncio e o direito à fala. No movimento pendular da história do processo penal, se em tempos pretéritos o direito amparava, à causa de torturas físicas e psicológicas, o dever do imputado falar, em nome da busca da verdade real, atualmente garante-se o silêncio como conquista imprescindível para a proteção da dignidade da pessoa humana, vedando-se o arbítrio estatal.

Outro ponto veemente criticado é a idoneidade probatória das delações, que devem estar em conformidade com as normas do direito, restando ao magistrado analisar se essas informações prestadas possuem validade e eficácia passível de alcançar uma utilidade processual (SANTOS, 2007).

Ainda, o mesmo autor ensina que para a admissão da delação é necessário a presença de dois requisitos, quais sejam, a voluntariedade e a imprescindibilidade, *in verbis*:

A voluntariedade há de ser o primeiro requisito. Se o ato não for voluntário, necessariamente será nulo e tudo o mais que dele decorrer. E aqui entra a discussão entre espontaneidade e voluntariedade. Por ato espontâneo depreende-se que seja livre de qualquer espécie de sugestionamento, o que não soa ser a melhor diretriz. O imputado tem todo o direito de saber sobre a existência da possibilidade de usufruir de possíveis benefícios decorrentes da delação premiada e ter o direito de decidir se adere ou não a tal proposta (ESSADO, 2013, p. 212).

Destarte, deve haver a voluntariedade e a liberdade do réu em se manifestar, não podendo ser praticado qualquer forma de coação física ou moral a fim de celebrar o acordo de delação.

Já a respeito do requisito da indispensabilidade Essado (2013, p. 213) orienta:

O segundo requisito, qual seja, o da indispensabilidade da presença do defensor e do Ministério Público no ato de delação, decorre do primeiro. A fim de se ter o mínimo de controle sobre a existência da voluntariedade e ser possível aferir a validade do ato, indispensável afigura-se a presença, no mínimo, de defensor do imputado, constituído ou dativo.

Entretanto, se a colaboração ocorrer na fase pré-processual, pode ser desonerada a assistência do Ministério Público, e ainda assim o ato permanecerá válido, contanto que não haja prejuízo ao acusado, todavia, conforme já exposto, a delação oferecida pelo Delegado na fase do inquérito vem sendo alvo de críticas pelos estudiosos.

Segundo Essado (2013, p. 216):

No entanto, à vista da análise processual da delação, que permitiu amoldá-la como meio de obtenção de prova, é perfeitamente razoável que a partir das palavras do imputado na fase pré-processual seja possível identificar elementos que contribuam para a verificação da materialidade delitiva, como por exemplo, quando indica o local de armazenamento de droga ou aonde



se encontram documentos valiosos que evidenciem fraudes em licitação. Do mesmo modo, pode ainda contribuir para a localização de eventuais bens, direito ou valores resultantes de atividade ilícita do grupo criminoso, em caso de lavagem de dinheiro (art.1º, §5º, da Lei 9.613/1998, com redação dada pela Lei 12.683/2012).

No entanto, quando a delação ocorrer na fase processual torna-se imprescindível a assiduidade do Ministério Público, sob pena inclusive de nulidade, desta forma, como exposto acima, na fase pré-processual independe de presença do Ministério Público, porém, a presença do defensor é obrigatória em qualquer momento (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER; 2010 pp. 89-90).

Acerca dos pontos negativos da delação premiada Nucci questiona se a delação premiada oficializaria por lei, a traição, como forma antiética de comportamento social, ou até feriria a proporcionalidade da aplicação da pena, uma vez que o delator perceberia uma pena inferior aos demais (2013, p. 458).

Ou ainda, a possibilidade que a traição, via de regra, serve para agravar ou qualificar a pena, não devendo ser utilizada para reduzi-las, aliás, não se pode servir-se da justificativa que os fins justificam os meios, quando esses são imorais ou antiéticos (NUCCI, 2013, p. 458).

Outro ponto levantado, é que o Estado não pode entrar em uma negociação com o crime organizado e barganhar informações com a criminalidade, sem contar no estímulo a delações falsas, que buscam apenas vinganças pessoais (PRADO, 2013).

Todavia, após esse grande apanhado de pontos negativos acerca do instituto da delação premiada, o mesmo Nucci apresenta os pontos positivos desse instrumento.

Por outro lado, na esfera da criminalidade não há que se falar em ética ou valores morais, haja vista que a própria conduta criminoso rompe com as normas vigentes, atingindo bens jurídicos tutelados pelo Estado (NUCCI, 2013, p. 458).

Já com relação à suposta molestia ao princípio da proporcionalidade nas penas, fica afastada, uma vez que o juízo de reprovação social, ou seja, a culpabilidade é flexível, admitindo que réus com grau de culpa maior recebam penas conseqüentemente maiores, "o delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto pode receber sanção menos grave" (NUCCI, 2013, p. 458).

Nas palavras de Prado (2013) acerca das delações:

Aos operadores e estudiosos do Direito, incumbe o dever de utilizá-la cum grano salis, notadamente em razão da ausência de adequada regulamentação e unidade em seu regramento. Ela não pode ser um fim em si mesma, MAS UM MEIO que, se for somado aos demais meios legais postos à mão da autoridade incumbida da persecução penal, levará à tão salutar busca da VERDADE REAL no Processo Penal e à indispensável JUSTIÇA! (2013).

Acerca da traição anteriormente levantada, Nucci entende que o delito praticado com traição é grave, porém, a delação seria uma traição "dos bons propósitos", indo contra o crime e a favor do Estado Democrático de Direito. Do mesmo modo, como os fins podem ser justificados pelos meios quando esses estiverem previsão legal e possuírem previsão legal (2013, p. 458).

Para Nucci (2013, p. 459):

a ineficácia atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade de reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar a efetiva proteção ao réu colaborador.

Igualmente, não há que se falar em rebaixar o Estado quando ele negocia com o autor da infração penal quando o assunto é delação premiada, tendo em conta que o ente já esta barganhando com o criminoso quando é oferecida a transação penal, prevista na Lei 9.099/95 (NUCCI, 2013, p. 458).

Assim sendo, entende-se que a delação premiada é um mal necessário, pois, a maior preocupação que se deve ter em um Estado Democrático de Direito é em fazer a justiça, outrossim, esse instituto vem sendo comprovadamente utilizado em países de primeiro mundo (COSTA, 2017, p. 28).

Ademais, se for conveniente para a instrução do processo, e sob a condição de preencher os requisitos estudados, com observância a dignidade da pessoa humana e vigia da Constituição Federal, a delação premiada pode ser perfeitamente utilizada pelo Estado como enfrentamento ao crime organizado, como esta sendo demonstrado atualmente com a Operação Lava Jato, desencadeada pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros do Paraná.

## 4 FALSAS MEMÓRIAS

O assunto falsas memórias há anos vem ganhando espaço em congressos, palestras e debates jurídicos, devido em especial por sua grande influência no âmbito forense, haja vista que incide diretamente na prova testemunhal, que é considerada a mais utilizada no processo penal brasileiro.

Segundo Masi (2015) o estudo das falsas memórias passou a ter relevância a partir do século XX:

O estudo da memória só adquiriu maior relevância científica a partir do início do séc. XX, quando se iniciam estudos empíricos com listas de palavras vinculadas a associações cerebrais. Apenas na década de 90, os experimentos começaram a ser direcionados para a recuperação de memórias de fatos traumáticos, o que passou a repercutir não só no meio científico. Rapidamente, os pesquisadores passaram a se interessar pela inexatidão da memória e pelos motivos pelos quais ocorreriam distorções nas recordações.

Di Gesu (2010, p. 129) leciona acerca do instituto das falsas memórias, *in verbis*:

No processo penal, a problemática envolvendo as falsas memórias é centrada tanto na produção da prova testemunhal, quanto antes dela, pois muitas vezes nesses dois momentos acaba sendo despida de qualquer tipo de critério ou técnica, em busca da 'verdade' sobre um determinado acontecimento. O problema não está na adjetivação, ou seja, se é 'real' ou 'processual', mas sim no próprio substantivo 'verdade', na medida em que abandonamos com escopo do processo acusatório.

As testemunhas quando são inquiridas na fase investigativa pelo delegado ou posteriormente no decorrer da instrução pelo juiz, utilizam diversos elementos de sua capacidade cognitiva, o que faz com que torne a prova testemunhal falível (NYGAARD; STEIN, 2003).

Outro fator que deve ser levado em consideração, está no grande lapso temporal entre o momento que ocorre a conduta criminosa até a oportunidade em que o réu, testemunhas e vítimas deporão em juízo, fazendo com que a incidência das falsas memórias tornem-se cada vez mais frequentes.

### 4.1 SURGIMENTO HISTÓRICO DAS FALSAS MEMÓRIAS

O testemunho por muitas vezes pode estar contaminado com mentiras, porém, conforme será demonstrado, nem sempre essa invenção é proposital, muitas vezes é inerente do ser humano.

Em meados de 1900 o francês Binet estudou o fenômeno das falsas memórias através de estudos em crianças, sendo que, em 1932, Bartlett passou a estudar também adultos; esses estudos consistiam em análises de lembranças (EISENKRAEMER, 2006, p. 106).

Posteriormente, em 1974, um novo procedimento foi realizado por Elizabete Loftus, considerada por muitas a pioneira desse estudo no Brasil. Loftus utilizava uma técnica chamada de "Sugestão de Falsa Informação", consistia em dar uma informação falsa a uma pessoa logo após um acontecimento, o resultado foi o aumento do reconhecimento de índices falsos e a diminuição dos verdadeiros, concluindo-se assim que, a partir de uma influência externa a pessoa passava a recordar de fatos que na verdade não vivenciaram (EISENKRAEMER, 2006, p. 106).

Assim, as falsas memórias são lembranças de um fato que nunca aconteceu, provocada por uma interpretação equivocada de um determinado episódio (PISA, 2006, p. 22).

Para Di Gesu o surgimento das falsas memórias pode ser desencadeado por uma influência interna ou externa (2014, p. 128):

As falsas memórias não giram apenas em torno de um processo inconsciente ou involuntário de "inflação da imaginação" sobre um determinado evento. Há tanto a possibilidade de as pessoas expostas à desinformação alterarem a memória de maneira previsível ou espetacular, de forma dirigida, quanto espontaneamente, ou seja, sem que haja sugestibilidade externa.

Segundo Lopes Júnior essa influência fragiliza a eficácia do depoimento (2014, p. 690):

A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro e, ao mesmo tempo, o mais perigoso, manipulável e pouco confiável. Esse grave paradoxo agudiza a crise de confiança existente em torno do processo penal e do próprio ritual judiciário.

Esse fenômeno pode ocorrer com qualquer pessoa nos atos do cotidiano, Lopes Júnior (2014, pp. 690-691) complementa que o fato pode acontecer com qualquer indivíduo está assistindo a um tele-jornal e vê uma notícia parecida com

algo que já presenciou, e ao transmitir essa informação a terceiros, distorce os fatos involuntariamente.

Para Brust, Neufeld e Stein as falsas memórias ainda possuem muitos âmbitos a serem estudados (2010, pp. 37-38):

As Falsas Memórias são hoje reconhecidas como um fenômeno que se materializa no dia a dia das pessoas e que têm sua base no funcionamento sustentável da memória; não são a expressão de patologia ou distúrbio. Pensando nisso, os estudos têm avançado no sentido de explicar as bases cognitivas e neurofuncionais desse fenômeno. Não obstante, ainda há um longo caminho a ser percorrido, pois alguns mecanismos das Falsas Memórias permanecem como um campo a ser explorado. O fenômeno das Falsas Memórias tem provocado interesse da comunidade científica desde o século passado. A trajetória dessas pesquisas foi sendo ampliada para dar conta da realidade de suas implicações nas mais diversas áreas da Psicologia, como a Jurídica e a Clínica, bem como em outras disciplinas das áreas humanas e da saúde.

Concluindo-se, então, que pode haver uma influência externa para a sua incidência, ou também uma falha na memória do próprio indivíduo ocasionando assim a inexatidão do depoimento (FLECH, 2012, p. 34).

Outrossim, para Pergher e Stein (2001) as falsas memórias podem originar de fatos vivenciados ou não:

Com relação à persistência dos traços de memória por um período de uma semana, é senso comum que a memória para aquelas informações que fazem parte da experiência realmente vivida deve ser mais duradoura que para aquilo que não foi vivido. Todavia, contrariando nosso senso comum, as falsas memórias podem ser tão duradouras quanto às verdadeiras (PERGHER; STEIN, 2001).

Diferenciando as falsas memórias da mentira, pois, nessa o agente age conscientemente e sabe que está criando uma situação que não existiu, quando naquela, o agente pressupõe honestamente no que está narrando, sendo induzido por uma sugestão externa ou até interna como já visto (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 691).

Corroborando com esse entendimento Moreira (2015) diferencia as falsas memórias das mentiras:

Apesar de o cérebro nos dar a habilidade de checar os fatos, nem sempre conseguimos distinguir o que é fato e o que é ficção. Ao contrário dos mentirosos, que sabem que o que estão falando não é real, as pessoas que

possuem memórias falsas realmente acreditam nelas. Os cientistas chamam essa falha de memória de confabulação (MOREIRA, 2015).

Dessa forma, as pessoas que possuem falsas memórias realmente acreditam nela, ao contrário da mentira, onde sabe-se que o fato narrado é uma invenção consciente da imaginação.

## 4.2 INFLUÊNCIA DA EMOÇÃO SOBRE A MEMÓRIA

O assunto a ser abordado no presente tópico é de difícil compreensão para muitos juristas, pois a memória envolve aspectos pessoais, haja vista, que a capacidade de armazenamento varia para cada pessoa.

Flores (2010, p. 07) conceitua memória da seguinte forma:

O significado da palavra memória abrange diversos mecanismos, desde os que operam nas placas dos computadores, até a história de cada povo, país, civilização, bem como as memórias individuais dos animais e das pessoas.

A memória e o esquecimento caminham no mesmo sentido, sendo que uma depende da outra, assim a memória é aquilo que não foi esquecido, porém, como já dito anteriormente a velocidade com que esse esquecimento ocorre é o fator mais relevante (DI GESU, 2010).

Para uma melhor elucidação, convém citar a obra de Izquierdo, acerca da memória (2002, p. 09):

Memória” significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações. A aquisição é também chamada de aprendizado ou aprendizagem: só se “grava” aquilo que foi aprendido. A evocação é também chamada de recordação, lembrança, recuperação. Só lembramos aquilo que gravamos, aquilo que foi aprendido.

Loftus (2006, pp. 347-348) ensina que a memória é a união entre acontecimentos e pensamentos não realizados, *in verbis*:

a memória das pessoas não é somente a soma de tudo aquilo que fizeram, mas talvez algo mais: as memórias são também a soma daquilo que as pessoas pensaram, de tudo o que lhes foi dito, e de todas as suas crenças. Aquilo que somos pode ser enquadrado nas nossas memórias, mas as nossas memórias estão dependentes daquilo que somos e de tudo o que somos levados a acreditar.

Ressalta-se, que a memória não é um mecanismo de fácil estudo e de simples compreensão, como uma máquina, nas palavras de Pisa (2006, p. 21):

A memória não funciona como uma filmadora, que grava a imagem e essa pode ser vista e revista diversas vezes. Muitas são as interferências que podem ocorrer entre as fases da aquisição e recuperação da memória de um evento. As falsas memórias podem resultar de sugestão externa, acidental ou deliberada, como no caso dos experimentos, com a introdução de informação falsa, ou de origem interna, resultado de processos de distorções mnemônicas endógenas.

Trazendo o tema para o processo penal, com base nas informações já apresentadas acerca da estrutura probatória, e considerando ser a prova testemunhal um dos alicerces da persecução penal, pode-se concluir que quanto maior o lapso temporal entre o fato crime e o depoimento da testemunha/vítima, maior também serão as chances do testemunho ser impreciso e contaminado com falsas memórias

Di Gesu (2010, p. 81) leciona acerca das características da prova:

No processo penal, através da atividade recognitiva, faz-se uma retrospectiva do passado. E esta retrospectiva é impulsionada pelas partes - em observância ao sistema acusatório-, através da prova, a qual busca reconstruir, no presente, o delito ocorrido no passado. Diante da ausência, na maioria dos casos, de provas técnicas, julga-se com fundamento naquilo que foi dito pelas vítimas e testemunhas, as quais se valem da memória. Daí a imprescindibilidade do estudo desta.

A maioria das informações que são adquiridas ao longo da vida são esquecidas. Exemplificando, basta tentar lembrar-se da fase da infância, e ficará evidente que se preciso relatá-la não durará mais de 1 hora, entretanto, quando acontece algum fato marcante, tem-se a memória emocional. E essa sim é recordada com mais detalhes, já as 24 horas que antecederam ou sucederam esse episódio ninguém lembrará (IZQUIERDO, BEVILAQUA & CAMMAROTA, 2006, p. 289).

Para Lopes Júnior (2014, p. 601) a memória está sujeita a falhas:

É importante destacar que, diferentemente do que se poderia pensar, as imagens não são permanentemente retidas na memória sob a forma de miniaturas ou microfimes, tendo em vista que qualquer tipo de "cópia" geraria problemas de capacidade de armazenamento, devido à imensa gama de conhecimentos adquiridos aos longo da vida.

Outrossim, a memória está condicionada às circunstâncias do fato, podendo sofrer influência quando o indivíduo está sob forte emoção, como ensina Azevedo de Souza (2012, p. 04):

Considerando que o crime gera uma emoção para quem o vivencia ou o presencia, a narrativa do fato, quando externada, será completamente deficitária, uma vez que a tendência da mente humana é guardar apenas a emoção do acontecimento. Assim, aquilo que era importante de ser relatado no processo, em verdade, não o será, pois estará esquecido e perdido.

Apesar de a emoção muitas vezes facilitar o processo de memória, poderá também modificar as lembranças que possuem relação com a emoção, reduzindo assim a credibilidade do testemunho, pois apenas será exposto o que é de interesse do depoente (DI GESU, 2010, p. 88).

Para Stein (2010, p. 89) memória e emoção caminham juntas:

As pesquisas investigando as relações entre a emoção e memória ofereceram sustentação para o desenvolvimento de estratégias fundamentalmente práticas, tais como [...] a entrevista cognitiva, que visa a obtenção de relatos mais acurados e detalhados de testemunhas.

Deste modo, tem-se que a memória pode ser um aliado do processo, como também pode trazer risco à sua credibilidade, restando evidente que o estudo deste instituto remete a uma certa insegurança quanto à prova testemunhal, ficando a mercê muitas vezes de meras lembranças.

#### 4.3 CASOS PRÁTICOS ENVOLVENDO FALSAS MEMÓRIAS

Os casos envolvendo falsas memórias em sua grande maioria estão relacionados a crimes contra a liberdade sexual, na medida em que envolvem muitas vezes vítimas vulneráveis, e conseqüentemente, mais fáceis de serem influenciadas.

Em 1992 Beth Rutherford que contava com 22 anos, com a ajuda de uma terapeuta, recordou "que entre os 7 e os 14 anos havia sido violentada com regularidade pelo pai (um pastor), inclusive com a ajuda da mãe", chegou ao absurdo de recordar que esteve grávida por duas vezes, porém praticou o aborto nas duas gestações, posteriormente através de exames médicos ficou comprovado que a jovem ainda era virgem, sendo que futuramente foi indenizada pelo terapeuta em 1 milhão de dólares (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 694).



Demonstrando assim, a facilidade com que pessoas têm de serem induzidas, inclusive a descrever com detalhes situações que nunca vivenciaram, fragilizando ainda mais a prova testemunhal.

No Brasil, o caso mais famoso foi o da Escola Infantil Base, onde duas mães denunciaram por estupro os proprietários de uma Escola Infantil do Estado de São Paulo, após seus filhos de quatro anos relatarem que uma mulher nua teria deitado sobre eles em uma cama redonda. As alegações das crianças foram suficientes para a instauração do devido inquérito, que sofreu grande influência da mídia que expôs os donos do estabelecimento inclusive divulgando manchetes como "Uma escola de horrores", "Kombi era motel na escolhinha do sexo" (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 695).

As suspeitas tiveram início quando uma das crianças chegou em casa após a escola, e sentada sobre a barriga mãe questionou se "era assim que homens faziam com mulheres". De pronto, a mãe atemorizada bombardeou o menino de perguntas fazendo com que o mesmo respondesse aquilo que a mãe queria ouvir, a partir de então essa mãe procurou a outra, que do mesmo modo "interrogou" sua filha, o resultado foi exatamente o esperado (DI GESU, 2014, pp. 208-220).

Os fatos foram levados a Delegacia de Polícia, a qual encaminhou a criança para perícia, onde foi constatado "lesão no ânus", sendo então expedido mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Escola Infantil, porém o mesmo restou infrutífero e nada foi encontrado. Por fim nada passou de um engano, quando dois médicos atestaram que a lesão no ânus era derivada de "verminoses ou fezes endurecidas", o que fez com que o inquérito fosse arquivado e o Delegado responsável afastado (DI GESU, 2014, p.208-220).

Assim, tem-se que os fatos se deram apenas na imaginação das crianças, que foram induzidas através de perguntas realizadas por seus pais a responderem o que eles esperavam, todavia, os proprietários daquela instituição ingressaram com ação indenizatória em face do Estado de São Paulo e dos jornais que veicularam as falsas notícias. As sentenças de primeiro grau foram procedentes, porém, hoje os processos encontram-se no STJ aguardando julgamento.

Outro caso importante foi julgado nos Embargos Infringente n.º 70016395915, do Estado do Rio Grande do Sul, onde o réu que estava sendo acusado por reiteradas práticas de estupro foi absolvido após o laudo pericial constatar a virgindade da vítima, posteriormente foi analisado o âmbito familiar da

vítima, onde foi averiguado que a mesma vivia em um ambiente inadequado, sendo que a mãe era dedicada a prática de prostituição e a menor freqüentava o local de trabalho de sua genitora, fazendo com que a imaginação da infante fosse além da realidade (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 696).

Em 2003 um estudo conduzido por Gabbert, Memon e Allan, foi apresentado dois vídeos distintos de uma situação, sendo que existia apenas dois elementos distintos nas duas produções, onde cada participante assistiu somente a uma das versões dos vídeos, ocorre que ambos participantes foram induzidos a acreditar que haviam assistido ao mesmo vídeo. O resultado foi 71% das pessoas que discutiram o vídeo lembraram-se de fatos que não foram apresentados a elas (SARAIVA, 2015).

Menezes e Wilbert (2011, p. 04) concluem que as falsas memórias podem ocasionar condenações injustas, *in verbis*:

Na seara judicial, erros de memória têm o poder de ocasionar condenações injustas, cerceando anos de vida de um condenado inocente e jogando-o a um abalo psicológico profundo e por vezes irreversível. Os psicólogos responsabilizam o problema por uma falha na “cimentação da memória”; o agrupamento de vários componentes de uma experiência para formar o todo unitário. Essa falha acontece quando no momento em que ocorre um evento, uma ação ou objeto, não são cimentados de forma adequada a uma hora ou local definidos.

Outrossim, as falsas memórias podem ainda afetar não só a fase de inquirição das testemunhas, mas também, tem grande chances de ocorrer nos casos de reconhecimento de pessoas ou coisas, na medida que é exigido demasiadamente da capacidade de recordação do ser humano (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 700).

Após essa apresentação de casos do cotidiano envolvendo falsas memórias, conclui-se previamente que o testemunho muitas vezes pode estar longe de ser imune a fatores psicológicos, podendo ser contaminado internamente (quando a influência é da própria mente), ou externamente (por um terceiro que implanta a falsa informação).

#### 4.4 ANÁLISE DAS FALSAS MEMÓRIAS EM CASOS DE DELAÇÃO PREMIADA

Sabe-se que o juiz não pode condenar o réu apenas com base nos elementos e depoimentos colhidos na fase policial, sendo necessário que as provas passem pelo crivo do contraditório durante a instrução processual, conforme preceitua o artigo 155, caput do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Entretanto, como já exposto a prova testemunhal pode ser contaminada por diversos fatores, entre eles destaca-se a decorrência de um grande lapso temporal entre a prática do crime e a audiência de instrução e julgamento, onde oréu/testemunha será ouvido pela primeira vez em juízo.

No presente caso será estudado esse decurso de tempo com base nos acordos de delação premiada, com foco na Justiça Federal do Estado do Paraná.

1. Ação Penal n.º 5025676-71.2014.404.7000:

O Ministério Público Federal denunciou Paulo Roberto Costa, Ariana Azevedo C. Bachmann, Humberto Sampaio de Mesquita, Marcio Lewkowicz e Shanni Azevedo C. Bachmann, por incurso no delito de organização criminosa, prevista no artigo 2º, § 1º da Lei 12.820/2013.

A denúncia trouxe que no dia 17 de março de 2014 os réus teriam impedido e embaraçado a investigação da infração de lavagem de dinheiro que investigava uma organização criminosa.

Todos os indiciados assinaram acordo de colaboração premiada entre o dia 27 de agosto de 2014 e 19 de setembro do mesmo ano, já a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 13 de maio de 2016.

No momento os autos encontram-se concluso para sentença.

2. Ação Penal 5025699-17.2014.404.7000:

O MPF denunciou Alberto Youssef, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior, Esdra de Arantes Ferreira, Raphael Flores Rodriguez e Carlos Alberto Pereira da Costa, por lavagem de dinheiro e prática de crimes financeiros previstos no artigo 2º da Lei 12.850, artigo 16 da Lei 7.492/86, e artigo 22, caput e parágrafo único da mesma lei, na forma do artigo 69 e 71 do Código Penal.

A acusação narrou que entre 2011 a 17 de março de 2014 os denunciados teriam evadido fraudulentamente a quantia de USD 444.659.188,75, por meio de contratos fictícios.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 28 de agosto de 2014.

O único a celebrar o acordo de delação premiada foi o doleiro Alberto Youssef em 24 de setembro de 2014.

### 3. Ação Penal 5026243-05.2014.404.7000:

O MPF formulou denúncia em desfavor de Nelma Mitsue P. Kodama, Iara Galdino da Silva, Luccas Pace Júnior, João Huang, Cleverton Coelho de Oliveira, Juliana Cordeiro de Moura, Maria Dirce Pensasso, Faïçal Mohamed Narcirdine e Rinaldo Gonçalves de Carvalho, por terem praticado crimes de ordem financeira previsto no artigo 2º, caput, c/c §4º, II, III, IV e V da Lei 12.850/2013, no período de 03 de maio de 2013 a 29 de novembro de 2013.

Sendo realizada a audiência de instrução e julgamento em 01 de setembro de 2014.

Em 17 de setembro de 2014 Luccas Pace Júnior celebrou acordo de colaboração premiada.

### 4. Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000:

Trata-se de denúncia que imputou aos réus a prática de crimes de lavagem de dinheiro e organização criminoso, onde consta como denunciados, Alberto Youssef, Antonio Almeida Silva, Esdra de Arantes Ferreira, Márcio Andrade Bonilho, Murilo Tena Barros, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Paulo Roberto Costa, Pedro Agrese Júnior e Waldomiro Oliveira, por incursos no artigo 2º, caput e § 4º, II, III e V da Lei 12.850/2013.

A denúncia narrou que em 2009 até 2014 os denunciados teriam superfaturado contratos de serviço.

Os acordos de delação foram assinados em 27 de agosto de 2014 e 24 de setembro de 2014, por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, respectivamente, já a audiência de instrução ocorreu em 08 de outubro de 2014.

### 5. Ação Penal n. 5035110-84.2014.404.7000:

Outra vez, o MPF denunciou Youssef por crimes de evasão de divisas e gestão fraudulenta, prevista no artigo 4º, caput e artigo 22 ambos da Lei n. 7.492/86, no período de 1998 a agosto de 1999, onde movimentou R\$ 238.045.554,40.

A audiência de instrução deu-se em 20 de agosto de 2014.

Contudo, conforme já exposto seu acordo foi celebrado apenas em 24 de setembro de 2014, mais de 10 anos após a prática criminosa.

6. Ação Penal n. 5049898-06.2014.404.7000:

O Ministério Público denunciou Alberto Youssef, Antônio Manuel de C.B.Vieira, João Procópio Junqueira P. de A. Prado, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Matheus Oliveira dos Santos, Nelma Mitsue P. Kodama e Rafael Ângulo Lopez, por lavagem de dinheiro e prática de crimes financeiros.

A peça narrou que a empreitada criminosa teria ocorrido de 2012 até março de 2014, onde João Procópio Junqueira P. de A. Prado e Rafael Ângulo Lopes assinaram o acordo de colaboração em 11 de maio de 2015 e 03 de dezembro de 2014, respectivamente.

A audiência de instrução processou-se em 04 de maio de 2016.

7. Ação Penal n. 5083401-18.2014.404.7000:

O MPF ofereceu denúncia contra Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Waldomiro de Oliveira, Carlos Alberto P. da Costa, João Procópio Junqueira P. de A. Prado, Enivaldo Quadrado, Sergio Cunha Mendes, Rogério Cunha de Oliveira, Ângelo Alves Mendes, Alberto Elísio C. Resende, Antônio Carlos, F. B. Pieruccini, Mário Lúcio de Oliveira, Ricardo Ribeiro Pessoa, João de Teive e Argolo e Sandra Raphael Guimarães, por incurso no artigo 2º, caput, e §4º, I, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013.

Por conseguinte, a audiência sucedeu-se em 11 de maio de 2015.

Os crimes teriam ocorrido entre os anos de 2006 a 2014, onde Ricardo Pessoa teria assinado o acordo de delação em 13 de maio de 2015.

8. Ação Penal n. 5083258-29.2014.404.7000:

Novamente o Ministério Público denunciou Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo H. Leite, Waldomiro de Oliveira, Márcio Andrade Bonilho, Ricardo Ribeiro Pessoa, Jayme Alves de O. Filho e Adarico Negromonte Filho, por suposta lavagem de dinheiro e crimes contra a administração pública, previstos no artigo 2º, caput, e § 4º, II, III e V da Lei 12.850/2013.

O interrogatório deu-se em 04 de maio de 2014.

Já as práticas dos crimes teriam ocorrido de 2004 até 2014, os únicos a firmarem o acordo de delação premiada foram Dalton dos Santos Avancini e Eduardo H. Leite, ambos em 27 de fevereiro de 2015.

9. Ação Penal n. 5083838-59.2014.404.7000:

Nesse processo o MPF denunciou Alberto Youssef, Nestor Cunati Cerveró, Júlio Gerin de Almeida Camargo e Fernando Antônio F. Soares, pelos delitos de corrupção, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, previstos no artigo 317, caput e § 1º, c/c artigo 327, § 1º e 2º do Código Penal e artigo 1º, incisos, V, VI e VII da Lei n. 9.6313/98.

Narrou a denúncia que os crimes ocorreram entre 2006 a 2014, onde Nestor Cunat Cerveró, Júlio Gerin de Almeida Camargos e Fernando Antônio F. Soares, celebraram acordo de colaboração premiada em 18 de novembro de 2015, 22 de outubro de 2014 e 09 de setembro de 2015, respectivamente, data esta posterior a audiência de instrução e julgamento, que ocorreu em 17 de julho de 2015.

Ressalta-se, o acordo de colaboração foi firmado quase 10 anos após a primeira conduta criminosa.

10. Ação Penal n. 5012331-04.2015.404.7000:

Esse processo possui em sua denúncia envolvendo 27 pessoas, entre elas encontra-se Augusto Ribeiro de M. Neto, Pedro José B. Filho e Mário Frederico de M. Góes, consta na exordial que os réus teriam cometido delito de lavagem de dinheiro e corrupção, previstas no artigo 317, caput e 333, caput, ambos do Código Penal.

Os delitos teriam ocorrido entre os anos de 2006 a 2014, onde os três réus supracitados firmaram acordo de delação premiada em 22 de outubro de 2014, 19 de novembro de 2014 e 27 de julho de 2015, respectivamente, tendo realizado a audiência em 03 de agosto de 2015.

11. Ação Penal n. 5039475-50.2015.404.7000:

Trata-se de denúncia trazida pelo MPF, que indica a prática de corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333), Crimes de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) e Crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86), tendo como denunciados, Eduardo Costa Vaz Musa, João Augusto R. Henriques, Jorge Luiz Zelada, Hamylton Pinheiro P. Júnior, Hisin Chi Su e Raul Schmidt F. Júnior.

Sendo que Hamylton Pinheiro e Eduardo Musa celebraram acordo de delação premiada em 15 de julho de 2015 e 07 de agosto de 2015, mais de 7 anos após o ocorrido, e ainda a audiência foi realizada apenas em 30 de outubro de 2015,

restando evidente a morosidade entre o fato crime e a sua primeira oportunidade de manifestação nos autos.

**Tabela 1 - Análise do lapso temporal entre o fato crime e a celebração do acordo de delação premiada**

<b>Data dos fatos</b>	<b>Colaborador</b>	<b>Data do acordo</b>	<b>Lapso Temporal</b>
17/03/2014	Paulo Roberto Costa	27/09/2014	194 dias
17/03/2014	Ariana Azevedo C. Bachmann	16/09/2014	183 dias
17/03/2014	Humberto Sampaio de Mesquita	16/09/2014	183 dias
17/03/2014	Marcio Lewkowicz	16/09/2014	183 dias
17/03/2014	Shanni Azevedo C. Bachmann	16/09/2014	183 dias
2011   2014	Alberto Youssef	24/09/2014	03 anos
2013	Luccas Pace Júnior	17/09/2014	01 ano
2009   2014	Alberto Youssef	24/09/2014	05 anos
2009   2014	Paulo Roberto Costa	27/09/2014	05 anos
2012   2014	João Procópio Junqueira	11/05/2015	03 anos
2012   2014	Rafael Ângulo Lopes	03/12/2014	02 anos
2006   2014	Ricardo Pessoa	13/05/2015	09 anos
2004   2014	Dalton dos Santos Avancini	27/02/2015	11 anos
2004   2014	Eduardo H. Leite	27/02/2015	11 anos
2006   2014	Nestor Cerveró	18/11/2015	09 anos
2006   2014	Júlio Gerin de Almeida Camargo	22/10/2014	08 anos
2006   2014	Fernando Antônio F. Soares	09/09/2015	09 anos
2006   2014	Augusto Ribeiro de M. Neto	22/10/2014	08 anos
2006   2014	Pedro José Barusco Filho	19/11/2014	08 anos
2006   2014	Mário Frederico de M. Góes	27/07/2015	09 anos
2008   2012	Hamylton Pinheiro Padilha Júnior	15/07/2015	07 anos
2008   2012	Eduardo Musa	07/08/2015	07 anos

Fonte: Organizado pelo autor

#### 4.5 REDUÇÃO DE DANOS

Para que o fenômeno das falsas memórias não interfiram no julgamento, ou ainda, para diminuir essa influência alguns doutrinadores apresentam técnicas que podem ser utilizadas a fim de mitigar esse mal que amedronta o processo penal.

Para Di Gesu (2010, p. 167) podem ser utilizados métodos afim de minimizar os danos que as falsas memórias trazem a instrução probatória:

[...], o estudo sobre o modo como deve ser realizada a oitiva de uma testemunha ou vítima é de fundamental importância, pois serve como medida de redução de danos, diante da impossibilidade de solução do problema. Através do uso de determinadas técnicas é que identificará em que momento poderá haver uma "brecha" à formação de Falsas Memórias ou risco de contaminação da resposta por induzimento da pergunta.

Ainda, com o intuito de aprimorar a prova testemunhal, tem-se algumas medidas que visam à redução de danos na colheita do depoimento sofisticando o conjunto probatório, são elas: a) colheita da prova em tempo razoável, visando diminuir a influência do tempo; b) adoção de técnicas de interrogatório e a entrevista cognitiva, que consiste em maximizar a quantidade e qualidade das informações obtidas e c) gravação das entrevistas realizadas na fase pré-processual, incluindo as colhidas por profissionais sociais, tais como psicólogos e assistentes sociais (LOPES JÚNIOR; DI GESU, 2007, p. 67).

Ocorre que no Brasil tanto a defesa como a acusação fazem perguntas aos depoentes, e como visto anteriormente, a pessoa que está sendo inquirida pode sofrer influência externa, assim caso a pessoa que está interrogando induza o depoente, este responderá de forma contaminada, com fatos que muitas vezes não aconteceram (ÁVILA, 2016).

Pensando nisso em 2003 pela iniciativa do Desembargador, José Antônio Daltoé Cezar foi iniciado o Projeto de Lei "Depoimento sem Dano", que consistia em um procedimento especial para inquirir crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Essa medida baseava-se em reservar o depoente em uma sala, onde seu testemunho seria colhido por um profissional da área da psicologia, sendo efetuados questionamentos indiretos através de uma conversa informal, onde buscava-se conseguir uma relação de confiança com a vítima, vale lembrar que este ato era acompanhado na íntegra pelo juiz, promotor, réu e advogado (DIZER O DIREITO, 2015).

O projeto recebeu a autoria da Deputada Maria do Rosário, e tramitava sob o número 7.524/2006, todavia encontra-se arquivado desde janeiro de 2007, cabe ressaltar ainda, que existe a Recomendação 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça, proclamando que os Tribunais deverão implantar o sistema de depoimento especial para crianças e adolescentes em salas reservadas com a presença de técnico, que deverá ser registrado por meio áudio visual (DIZER O DIREITO, 2015).



O Superior Tribunal de Justiça entende que o depoimento sem dano é válido nos casos de crimes sexuais, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. Além da inércia da defesa, que acarreta preclusão de eventual vício processual, não restou demonstrado prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. 4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). 5. No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ. 5ª Turma. RHC 45.589-MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/2/2015, disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44647731&num\\_registro=201400411012&data=20150303&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44647731&num_registro=201400411012&data=20150303&tipo=5&formato=PDF), acesso em 04.10.2017, às 20:52) (BRASIL, 2015).<sup>1</sup>

Desse modo, não cabe apenas aos membros do Poder Judiciário buscar a solução para sanar esse infortúnio, mas com citado acima, psicólogos e assistentes sociais, que são profissionais treinados para lidar com a mente do ser humano podendo colaborar para que se evitem abusos e condenações errôneas.

<sup>1</sup> STJ, RHC, Relator Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 24/02/2015, publicado em DJe 03/03/2015.

## 5 CONCLUSÃO

Após todo esse apanhado de informações, iniciando-se pelo estudo do processo penal, passando posteriormente a conceituação do instituto da delação premiada e por fim das falsas memórias, restou evidente que muitas vezes a prova testemunhal pode ser falha.

A delação premiada, ao contrário do que muitos pensam, foi inaugurada no "Direito mediano brasileiro" em 1990 pela Lei dos Crimes Hediondos, onde é previsto causa de diminuição de pena para aqueles que ajudarem a desmembrar quadrilhas ou bandos.

Porém, desde os primórdios das civilizações as delações já estavam presente, conforme exposto no segundo capítulo, entretanto, eram tidas como traições, e não eram bem vistas pela sociedade.

Com o passar dos tempos o instituto da delação premiada vem sendo utilizado com mais freqüência, sendo adotado por diversos países. No caso do Brasil foram editadas várias leis para recepcionar a delação premiada no combate a criminalidade, onde, inclusive, no Código Penal, foi criado o parágrafo quarto do artigo 159, que trata de colaboração em casos de extorsão mediante sequestro.

Apesar de a delação premiada estar revolucionando o processo penal brasileiro, deve-se ater-se que assim como os depoimentos pessoais as delações também estão sujeitas as falsas memórias, pois envolvem a capacidade cognitiva do delator em lembrar os fatos que ocorreram muitas vezes há mais de 1 ano.

Os estudiosos citados no presente trabalho são claros quando afirmam que a memória é um instrumento muito sensível, que poderá sofrer influências tanto internas quanto externas.

Assim, um dos fatores mais relevantes que fazem com que esse infortúnio das falsas memórias aumente, é o fator tempo, ou seja, o lapso temporal decorrido entre o fato que a pessoa precisa se recordar e o momento oportunizado para isso.

Trazendo para os casos de delação premiada, conforme estudo realizado nos processo da Operação Lava Jato, onde foi analisado um total de 22 (vinte e dois) casos, o evento que chamou mais atenção foi a data dos fatos (crime) até o momento que firmaram o acordo de colaboração premiada, decorreram assustadores 09 (nove) anos, desse modo, os fatos que foram apresentados pelo delator pode estar seriamente comprometido pelas falsas memórias.

Apesar do estudo das falsas memórias estar em grande ascendência no meio jurídico, é notório que exerce uma grande influência sobre os depoimentos, tanto que, medidas de redução de danos nos depoimentos então sendo tomadas para que amenizem a incidência das falsas memórias no processo penal.

Por enquanto, o depoimento sem dano vem sendo utilizado em casos de crimes contra a liberdade sexual, onde as pessoas vulneráveis (vítimas) são as principais testemunhas, porém, ao mesmo tempo são as mais suscetíveis a esse problema.

Dessa forma, não resta dúvida quanto à potencialidade que as falsas memórias tem em contaminar os depoimentos no processo penal, tornando ineficaz a prova testemunhal, que como já dito é a mais utilizada no Brasil, retirando a segurança jurídica necessária, aumentando de nobre maneira a possibilidade de condenações irregulares/injustas, pois o julgador fica restrito, muitas vezes, a produção de prova oral, especialmente nos casos de crimes formais ou de mera conduta.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **(Des)Construindo o testemunho no processo penal: o problema das “falsas” memórias**. 2010. 88 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/edipucrs/Vmostra/V\\_MOSTRA\\_PDF/Ciencias\\_Criminais/82935-GUSTAVO\\_NORONHA\\_DE\\_AVILA.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/Vmostra/V_MOSTRA_PDF/Ciencias_Criminais/82935-GUSTAVO_NORONHA_DE_AVILA.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2017.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política não criminal e processo penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário**. *Empório do Direito*, Florianópolis, jun. 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/politica-nao-criminal/>>. Acesso em: 03 out. 2017.

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

Aras, Vladimir. **Origem do instituto da colaboração premiada**. 2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 05 out 2017.

BITENCOURT, Cesar Roberto, e. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais**, 1ª ed, ed. Lumen Juris, RJ 2010, p.303.

BONFIM, Edilson Mougnot. . **Curso de processo penal**. 4. ed São Paulo: Saraiva, 2009.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Persecução penal** o inquérito policial, a ação penal, o Ministério Público. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1987.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> . Acesso em: 15 jun 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 22 ago 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, **Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências**. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>. Acesso em: 10 set 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras**

**providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 10 set 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em: 11 set 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 11 set 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 11 set 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 11 set 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 11 set 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 12 set 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso em Habeas Corpus n.º 45.589-MT, Recorrente: A.F da S, Recorrido Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 24/2/2015, disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44647731&num\\_registro=201400411012&data=20150303&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=44647731&num_registro=201400411012&data=20150303&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 04 out 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso em Habeas Corpus n.º 135683-GO, Recorrente: Demóstenes Lázaro Xavier Torres, Recorrido: Ministério Público Federal, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 25/10/2016, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000323701&base=baseAcordados> >. Acesso em: 13 set 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Rodrigo de Campos. Teoria geral das provas em criminalidade organizada. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, SP, v. 12, n. 101, p.16-29, jan. 2017

CUNHA, Rogério Sanches, **Limites Constitucionais da Investigação**. 1ª ed., ed. Revistas dos Tribunais, São Paulo, 2011.

DI GESU, Cristina. **Prova penal & falsas memórias**. 1. ed., Porto Alegre: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

DIZER O DIREITO. Em que consiste o “depoimento sem dano”? Sua utilização configura nulidade por cerceamento de defesa?. 13 abr. 2015. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2015/04/em-que-consiste-o-depoimento-sem-dano.html>>. Acesso em: 10 out. 2017.

EISENKRAEMER, Raquel Eloísa. **Nas cercanias das falsas memórias**. *Ciências & Cognição*, Rio de Janeiro, v. 9, p. 97-110, 2006. Disponível em: <http://www.cienciasecognicao.org/pdf/v09/m346125.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2017.

ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e idoneidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 101, p.203-227,, abr. 2013

FLECH, Larissa Civardi. **Falsas memórias no processo penal**. [www.lume.ufrgs.br](http://www.lume.ufrgs.br). Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67291/000872494.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 set. 2017

FLORES, Marcelo Marcante. **Revista IOB de direito penal e processual penal**. In: ELTON, José Donato. Prova testemunhal e falsas memórias: entrevista cognitiva como meio (eficaz) para redução de danos (?). Porto Alegre: 2010.

GOLDSCHIMIT James, **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal**, Barcelona, Bosch, 1935.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A delação premiada em sede de execução penal**. 2015 disponível em [http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015\\_05\\_11\\_14\\_08\\_46\\_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Premiada.Execu+%BA+%FAo.Penal.Geder.Rocha.pdf](http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Premiada.Execu+%BA+%FAo.Penal.Geder.Rocha.pdf)

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz: 2006.

GUSTAVO, Jader. **Evolução da delação premiada como meio de persecução penal**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>. Acesso em: 25 set 2017.

GRINOVER, Ada Peilegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**, 6. ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 1998.

\_\_\_\_\_. **As nulidades no processo penal**, 11. ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais. 2010.

INELLAS, Gabriel C. Zacarias de. **Daprova em matéria criminal**. São Paulo: 2000, p. 93 apud GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 98.

IZQUIERDO, Ivan; BEVILAQUA, Lia R. M.; CAMMAROTA, Martín. **A arte de esquecer**. Rio de Janeiro: Estudos Avançados, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n58/22.pdf>. Acesso em: 23 set 2017.

\_\_\_\_\_. **Questões sobre memória**. 1 ed. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

JESUS. Damásio de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. 2005, Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=908>. Acesso em: 08 out 2017.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro> . Acesso em: 20 set 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2012.

LOFTUS, Elizabeth. **Memórias Fictícias**. Trad. de Aristides Isidoro Ferreira. **Lusíada**, n. 3-4, 2006, Lisboa (Portugal), 2006, p. 347-348. Disponível em: <[https://webfiles.uci.edu/eloftus/Loftus\\_Lusiada\\_Portuguese06.pdf?uniq=fvdrv](https://webfiles.uci.edu/eloftus/Loftus_Lusiada_Portuguese06.pdf?uniq=fvdrv)>. Acesso em: 10 set 2017.

LOPES Jr. Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**, 4. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

\_\_\_\_\_; DI \_\_\_\_\_, Cristina Carla. **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal: Em Busca da Redução de Danos**. Revista de Estudos Criminais. Abr./Jun. de 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato Flávio, **Revista Bonijuris**, ano XVII, n. 505, p. 18/19, Dez. 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; OLIVEIRA, Antonio Cláudio Mariz de. **O direito de defesa na Constituição: a natureza jurídica da prisão preventiva: exercício abusivo como forma de obtenção de delações premiadas: inconstitucionalidade**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, SP, v. 17, n. 97, p. 188-225, maio 2016.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**, 2 ed. Campinas, Millennium, 2003.

MASI, Carlo Velho. **Falsas memórias no processo penal (Parte 1)**. 24 jul. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/falsas-memorias-no-processo-penal-parte-1/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MENEZES Scheila Beatriz Sehnem de; WILBERT Juciméri Silvia Machado. **Falsas memórias: o pecado da atribuição errada**. Disponível em: <[https://editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/article/download/567/pdf\\_155](https://editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/article/download/567/pdf_155)>. Acesso em: 30 out. 2017.

MOREIRA, Isabela. **Por que algumas pessoas criam memórias falsas?**. Revista Galileu. 23 jul. 2015. Disponível em <<http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2015/07/por-que-algumas-pessoas-criam-memorias-falsas.html>>. Acesso em: 29 out. 2017.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Georgen; STEIN, Lilian Milnitsky. **Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias**. In: STEIN, Lilian Milnitsky; et. Al. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p.37-38.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



NYGAARD, María Lúcia e STEIN, Lilian. **A memória em julgamento: Uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 43/2003 | p. 151 - 164 | Abr - Jun / 2003. Disponível em : <<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000015ea6ba2e1f8bc2766e&docguid=ld637cc202d4111e0baf30000855dd350&hitguid=ld637cc202d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=667&context=49&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 21 set. 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

PERGHER, Giovanni Kuckartz; STEIN, Lilian Milnitsky **Criando Falsas Memórias em Adultos por meio de Palavras Associadas**. Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre , v. 14, n. 2, p. 353-366, 2001 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722001000200010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000200010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 29 out. 2017.

PISA, Osnilda. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. meriva.pucrs.br. Disponível em:<<http://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/4834/1/000384132-Texto%2BCompleto-0.pdf>> . Acesso em: 21 set. 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com : Lei Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SANTIAGO, Emerson. **Delação Premiada**. 2015. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/delacao-premiada/>>. Acesso em: 11 de out de 2017.

SANTOS, Helder Silva. **A delação premiada e sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio**. 2007. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/10244/a-delacao-premiada-e-sua-in-compatibilidadecom-o-ordenamento-juridico-patrio/2>>. Acesso em: 30 out. 2016. .

SARAIVA, Renan Benigno et al . **Conformidade entre testemunhas oculares: efeitos de falsas informações nos relatos criminais**. Itatiba , v. 20, n. 1, p. 87-96, abr. 2015 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712015000100009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712015000100009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 27 set. 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Breves considerações sobre a colaboração Processual na lei nº. 10.409/02**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, Vol.10, nº. 121, p.4-7, dezembro. 2002

\_\_\_\_\_, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUZA, Bernado de Azevedo. **O Fenômeno das Falsas Memórias e sua Relação com o Processo Penal**. Paraná: Revista Jus Societa, 2012, v. VI, n. 1.

PRADO, Rodrigo Murad do. **Delação premiada**. Revista Jus Navigandi. 2013. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/25451>>. Acesso em: 10 out 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. rev., ampl. e atual Salvador, BA: JusPodivm, 2014.